

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, sábado 28 de dezembro de 1991

ANO XVI Nº 256

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR.....	1
SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS.....	6
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO.....	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	8
SECRETARIA DA FAZENDA.....	9
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	10
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	10
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	11
SECRETARIA DE IND. COM. E TURISMO.....	11
SECRETARIA DO TRABALHO.....	12
SECRETARIA DO MEIO AMB. CIÊNCIAS E TECNOLOGIA.....	12
CÂMARA LEGISLATIVA.....	13
TRIBUNAL DE CONTAS.....	25

AVULSOS

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	26
------------------------------------	----

AVISO

Com esta edição vai publicada um Suplmento contendo, entre outras matérias, ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 13.703 DE 27 DE Dezembro DE 1991.

Fixa novos preços de passagens e novas tarifas para os Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, incisos II e III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista as disposições do regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e considerando o que dispõem os incisos I e II do art. 26 do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987;

considerando que o salário do trabalhador já está protegido pelo instituto do Vale-Transporte que limita o dispêndio com os deslocamentos por motivo de trabalho de 6% do seu salário;

considerando a necessidade de diminuir a participação do Estado na cobertura de déficit do Caixa Único do Sistema de transporte público, para não comprometer a aplicação de recursos públicos em outras áreas também de interesse da comunidade do Distrito Federal;

considerando, finalmente, a Resolução 2.258/91-CTPC - DF, de 18 de dezembro de 1991 e tudo o que demais consta do processo nº 030.017.612/91;

DECRETA:

Art. 1º - Os preços de passagens devidas pelos usuários das linhas constantes dos Anexos I a III, do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a vigorar com os seguintes valores:

I - Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros) e Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo I;

II - Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo II;

III - Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 270,00 (duzentos e setenta cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo III.

Art. 2º - As tarifas devidas pelos usuários das linhas constantes dos Anexos IV e V, do serviço especial executivo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a ter os seguintes valores:

I - Cr\$ 1.100 (hum mil e cem cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo I, constantes do Anexo IV;

II - Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo II, constantes do Anexo V.

Art. 3º - Fica estabelecido o valor único de Cr\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros) para a tarifa devida pelos usuários do serviço especial denominado transporte de vizinhança do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º - Os preços de passagens com desconto, previstos no artigo 1º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido ao estudante matriculado em escolas do 1º e 2º graus, supletivo, médio, superior, curso pré-universitário, técnico e de alfabetização e aos membros da Associação dos ex-combatentes que residem no Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fazer jus ao desconto, o estudante e o ex-combatente deverão habilitar-se junto às empresas de transportes coletivos, sendo obrigatória sua identificação no ato da compra.

Art. 5º - O passe integral equivalente aos preços de passagens sem desconto, bem como o passe estudantil, já adquiridos por valores inferiores aos fixados pelo presente Decreto, deverão ser complementados pelos usuários no ato das viagens ou substituídos junto às empresas operadoras que os emitiram.

Art. 6º - Fica estabelecido que os beneficiários de gratuidades regularmente concedidas no sistema deverão, obrigatoriamente, embarcar e desembarcar pela porta dianteira, identificando-se, no ato da viagem, junto ao condutor do veículo.

Art. 7º - Os Vales-Transporte adquiridos aos preços imediatamente anteriores aos fixados no presente Decreto deverão ser:

I - utilizados pelo beneficiário, excepcionalmente, até o dia 07 de janeiro de 1992 (inclusive), como pagamento da passagem devida, nas linhas cujo preço anterior for igual ao valor indicado no vale;

II - utilizados pelo beneficiário no período de 08 a 27 de janeiro de 1992 (inclusive), nas linhas cujo preço anterior for igual ao valor indicado no vale, mediante o pagamento da diferença correspondente;

III - trocados, pelo empregador, até o dia 27 de janeiro de 1992 (inclusive), junto ao Banco de Brasília S.A., por moeda, em quantia igual a de seu custo, sem qualquer onus;

IV - substituídos, até o dia 27 de janeiro de 1992 (inclusive), junto ao Banco de Brasília S.A., por novos vales-transporte, desde que o empregador pague a diferença entre o preço anterior e o resultante do reajuste, não lhe acarretando a operação qualquer ônus adicional.

Parágrafo único - Findo o prazo de 30 dias, a contar da data do reajuste de que trata o presente Decreto, os vales-transporte, adquiridos a preços anteriores, perderão, por completo, a sua validade.

Art. 8º - Fica, excepcionalmente, transferida, para o dia 7 de janeiro de 1992, a data limite para troca e/ou substituição, junto ao BRB, dos vales-transporte adquiridos aos preços vigentes até o dia 30 de novembro de 1991.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor no dia 29 de dezembro de 1991.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

NEWTON DE CASTRO

ANEXO I

SERVIÇO CONVENCIONAL
GRUPO I

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

Nº	DENOMINAÇÃO
101	Rod. P. Piloto/Paranoá Norte
111	Rod. P. Piloto/Presídio Nacional
112	Rod. P. Piloto/Parque Nacional
117	Lago Sul QI 27/Col. Militar
124	Rod. P. Piloto/SIA (W3 Sul)
125	Rod. P. Piloto/Lago Sul QI 28
132	Rod. P. Piloto/Varçem Bonita
136	Rod. P. Piloto/Clube do Congresso
141	Paranoá/Clube do Congresso
147	Rod. P. Piloto/Agrovila São Sebastião
331	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Estrutural)
508	Sobradinho/L2 Sul SQS 416 (L2 Norte/UnB)
509	Sobradinho Q.18/P. Piloto SQS 116-216
510	Sobradinho/Paranoá (EDF-250-DF 09)
511	Sobradinho/Paranoá (N.R. Sobradinho)
513	Sobradinho (Q.18)/P. Piloto (W3 N-S)
514	Sobradinho/Esplanada (Eixo N)
515	Sobradinho/N.Rural Lago Oeste
600	Planaltina/Rod. P. Piloto (Eixo N-S)
601	Planaltina-Trad./Rod. P. Piloto (Eixo N-S)
602	Planaltina Buriti/Rod. P. Piloto (Eixo N-S)
603	Planaltina/Clube do Congresso (Sobradinho)
604	Planaltina/SIA (Rodoferroviária)
605	Planaltina/L2 N-S (UnB)
608	Planaltina (Sobradinho)/L2 N-S (UnB)
610	Planaltina/Rod. Preto (Tabatinga)
611	Planaltina/Pipiripau (Taquara)
612	Planaltina/Col. Agrícola São José
613	Planaltina/Col. Agrícola B. Vermelho
614	Planaltina/Col. Agrícola Cariru
615	Planaltina/Col. Agrícola de Brasília

616	Planaltina/115 Sul (Via B. Fátima)
617	V. Amanhecer/P.P. (DF-410-Eixo)
620	Rod. P. Piloto/Planaltina (Eixo Norte)
621	SQS 216/Planaltina (Plat. Sup. Rod. P. Piloto)
622	SQS 116/Col. Agrícola Planaltina
623	W3 Sul-Norte/Planaltina
624	Planaltina/Esplanada

VIAÇÃO PLANETA LTDA
DENOMINAÇÃO

Nº	DENOMINAÇÃO
100	Rod. P. Piloto/Paranoá
102	Rod. P. Piloto/Aeroporto
118	Rod. P. Piloto/Aeroporto (Velhacap)
123	Rod. P. Piloto/lago Sul (QI 26)
170	Rod. P. Piloto/Barreiros
300	Tag. Norte/Rod. P. Piloto (Eixo)
301	Tag. Norte/W3 Sul (SIG)
302	Samambaia/Rod. P. Piloto (Eixo-Taguatinga)
303	Setor "O"/N. Bandeirante/Guará
304	Tag. Norte/Cruzeiro (Taguacenter-SIA)
305	Tag. Sul/W3 Sul (SIG)
306	Tag. Sul/Rod. P. Piloto (Eixo)
307	Taguacenter/W3 Sul (SIG)
308	Taguacenter/Rod. P. Piloto (Eixo)
310	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Eixo)
311	Setor "O"/W3 Sul (M2-SIG)
312	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Estrutural)
313	Setor "O"/W3 Sul (N2-SIG)
314	Setor "P" Norte/Rod. P. Piloto (Eixo)
315	Setor "O"/N. Bandeirante/Guará
316	Setor "O"/Guará/N. Bandeirante (N2-Com.)
317	Setor "M"/Guará/N. Bandeirante
318	Ceilândia Sul/Rod. P. Piloto (Eixo)
319	Ceilândia Sul/W3 Sul (SIG)
320	Guariroba/Rod. P. Piloto (Eixo)
321	Guariroba/W3 Sul (SIG)
322	Setores "M" - "L"/Rod. P. Piloto (Eixo)
323	Setores "M" - "L"/W3 Sul (SIG)
324	Setor "M"/Rod. P. Piloto (Estrutural)
325	Setor "O"/Rod. P. Piloto (Samdu J-M2) - Noturno
334	Setor "P" Norte/Rod. P. Piloto (Eixo)
335	Setor "O" Norte/W3 Sul (SIG)
336	Setor "P" Sul/Rod. P. Piloto (Eixo)
337	Setor "P" Sul/W3 Sul (SIG)
338	Setor "P" Norte/L2 Sul-Norte (UnB)
339	Setor "P" Sul/L2 Norte (Est. UnB)
341	Setor "O"/Guará/N. Bandeirante
346	Setor "P" Norte/Guará/N. Bandeirante
347	Setor "P" Sul/Guará/N. Bandeirante
349	Taguacenter/L2 Norte (EPNB-UnB)
374	Setor "O" - Via Leste/W3 Norte
375	Setor "O" - Via N2/W3 Norte
376	Tag. Sul/W3 Norte (Via Estrutural)
377	Setor "M" Norte/W3 Norte
378	Setor "P" Sul/W3 Norte
379	Setor "O" - Via Hélio Prates/W3 Norte (Estrutural)
381	Expansão do Setor "O"/Rod. P. Piloto

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e
225-7055 Ramal 137

Venda avulsa.....	Cr\$ 100,00
Assinatura trimestral.....	Cr\$ 5.000,00
Porte pela ECT.....	Cr\$ 6.072,00

382	Setor "O"/Rod. P. Piloto
386	Setor "P" (Norte-Sul)/Lago Sul-Paranoá
387	Setor "O" (Expansão)/Lago Sul-Paranoá
388	Setor "O" (M2)/Lago Sul-Paranoá
389	Setor "M" Norte/Lago Sul-Paranoá
390	Taguanorte/Lago Sul-Paranoá
411	Brazlândia/714 Norte (A. Gusmão-Estrutural)
412	714 Norte/Brazlândia (W3 Sul-EPTG-A. Gusmão)
413	Vila S. José/W3 Sul
900	Tag. Sul/Esplanada (Estrutural)
902	Tag. Norte/Esplanada (Estrutural)

VIAÇÃO PLANALATO LTDA - VIPLAN

Nº	DENOMINAÇÃO
119	N. Bandeirante/Vargem Bonita
126	N. Bandeirante/Cerâmica
129	N. Bandeirante/Paranoá (Aeroporto)
130	N. Bandeirante/lago Sul QI 23
133	Laranjeiras/Lago Sul QI 23
153	Guará I/Rod. P. Piloto (SIA-Eixo)
154	Guará I-II/Rod. P. Piloto (Zoo-Eixo)
156	Guará I-II/W3 Sul
158	N. Bandeirante/Guará/Cruzeiro (HFA)
159	N. Bandeirante/Cruzeiro (SMU)
160	N. Bandeirante/Rod. P. Piloto (Eixo)
162	Guará II/Rod. P. Piloto (Eixo W3 Sul-Zoo)
163	N. Bandeirante/W3 Sul (Parkshopping-SIG)
167	Guará I-II/L2 Sul - Norte (UnB)
171	N. Bandeirante/W3 Sul e Norte
172	Riacho Fundo/Rod. P. Piloto (Eixo)
174	Guará I-II/Esplanada (Eixo)
200	Gama Leste/Rod. P. Piloto (Eixo)
201	Gama Oeste/Rod. P. Piloto (Eixo)
202	Gama/Rod. P. Piloto (W3 Sul)
203	Gama Leste/Cruzeiro (SIA-Rodoferroviária)
206	Gama/Taguatinga (Tamanduá)
209	Gama Leste/Rod. P. Piloto (EDF-290)
213	Gama Leste/L2 Sul-Norte (UnB)
214	Gama Leste/L2 Norte (UnB)
215	Gama Leste/N. Bandeirante/Guará
216	Gama Oeste/N. Bandeirante/Guará
217	Gama Leste/W3 Norte (SIG)
218	Gama Oeste/W3 Norte (SIG)
373	Samambaia/Rod. P. Piloto (Eixo)
380	Samambaia/P. Piloto (SIG-W3 Sul)
383	Setor "P" Sul/Rod. P. Piloto
385	Setor "P" Norte-Sul/Eixo
391	Samambaia/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
392	Samambaia/P. Piloto (L2 Sul-Norte)
394	Samambaia/Rod. P. Piloto (EPTG)
395	Samambaia/W3 Sul (EPNB)
396	Samambaia Sul/W3 Sul e Norte
501	Sobradinho/P. Piloto (Eixo N-S)
502	Sobradinho/SIA (Eixo N-S)
503	Sobradinho/SIA (Rodoferroviária/Parque Nacional)
504	Sobradinho/Planaltina
506	Sobradinho/CIPLAN (FERCAL)
512	Sobradinho/P. Piloto (W3 N-S)

VIAÇÃO ALVORADA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
205	Gama Leste-Oeste/Tag. Norte
343	Setor "O" Norte/Rod. P. Piloto (Estrutural)
348	Setor "O"/L2 Sul-Norte (UnB)
370	Setor "O"/L2 Norte (Est. UnB)
371	Setor "M"/L2 Norte (Est. UnB)
375	Setor "O" - Via N2/W3 Norte
377	Setor "M" Norte/W3 Norte
379	Setor "O"-Via Hélio Prates/W3 Norte (Via Est.)
414	Vila São José/Radiobrás (Bucanhão/Torre/Vendinha)

EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EMT

Nº	DENOMINAÇÃO
345	Setor "P" Sul (Estrutural-Esplanada)
400	V.S. José/Rod. P. Piloto (EDF-240-Eixo)

401	V.S. José/Tag. Sul (EDF-240)
402	V.S. José/Tag. Norte (EDF-240-A. Gusmão)
403	V.S. José/Rod. P. Piloto (EDF-240-Estrutural)
404	V.S. José/Rod. P. Piloto (A. Gusmão-Eixo)
405	V.S. José/Rod. P. Piloto (A. Gusmão-Est.)

ANEXO II
SERVIÇO CONVENCIONAL
GRUPO II

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB

Nº	DENOMINAÇÃO
365	Circular Ceilândia
406	Circular Brazlândia
606	Circular Planaltina (B. Fátima)
609	Circular Planaltina (V. Amanhecer)

EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EMT

Nº	DENOMINAÇÃO
332	Setor "O"/Tag. Sul (V.O3-EPCT)
406	Circular Brazlândia

VIAÇÃO ALVORADA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
351	Taguatinga Norte/Taguantiga Sul (Samdu)
352	Setor "O"/Tag. Centro (Com. Samdu)
354	Tag. norte/Tag. Centro (Ceil. Sul)
355	Tag. Sul/Comercial (QNG)
356	Setor "O"/Tag. Centro (HDT)
357	Taguanorte/Tag. Centro (QNL Com.)
358	Setor "M" Samdu/Centro - QNL
359	Setor "P" Norte/Tag. Centro (MN-2)
360	Setor "O"/Tag. Centro (M2-Com.)
361	Setor "P" Sul/Tag. Centro (N2)
362	Setor "O"/Tag. Centro (N2-Estádio)
363	Setor "P" Sul/Tag. Centro (N3)
364	Setor "M" - "L"/Centro (Comercial)
369	Setor "P" Norte-Sul/Tag. Sul

VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN

Nº	DENOMINAÇÃO
204	Circular Gama Oeste/Leste
210	Circular Gama Oeste/Leste (EDF-290)
367	Taguatinga Sul/Samambaia
372	Circular Samambaia/Tag. Norte
393	Circular Samambaia/Taguacenter (Com. Sul/Norte)
397	Samambaia Norte/Setor "O" (400-600)
398	Samambaia Sul/Setor "O" (100-200)
505	Circular Sobradinho (Feirinha)

ANEXO III
SERVIÇO CONVENCIONAL
GRUPO III

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB

Nº	DENOMINAÇÃO
103	Rod. P. Piloto/Av. das Nações
105	Grande Circular Sul-Norte
106	Grandê Circular Norte-Sul
107	Rod. P. Piloto/Avs. W3 e L2 Sul
108	Rod. P. Piloto/Três Poderes
109	Rod. P. Piloto/Buriti (Quartel General)
113	Rod. P. Piloto/CEUB
114	Rod. P. Piloto/Avs. L2 - W3 Sul
115	Rod. P. Piloto/Avs. L2 - W3 Norte
116	Rod. P. Piloto/Avs. W3 - L2 Norte
120	Área Central/W3 Sul (Entq.)
127	Colégio Militar/SQS 116
128	Rodoviária P. Piloto/Granja do Torto
134	SQN 315/Colégio Objetivo
137	Rod. P. Piloto/W3 Sul
138	Rod. P. Piloto/UnB (W3 - L2 Sul)
139	Rod. P. Piloto/UnB (W3 - L2 Norte)
140	Rod. P. Piloto/Av. das Nações Norte
142	Rod. P. Piloto/W3 Norte

143	Rod. P. Piloto/R.C.G. (Buriti-SAAN)
144	W3 Sul/Três Poderes (Rod. P. Piloto)
145	W3 Sul/12 Norte
146	W3 Norte/L2 Sul
148	Gal. dos Estados/Col. Militar
149	SQS 216/Col. Militar
135	Rod. Plano Piloto/Avs. L2-W3 Sul (Buriti)

VIAÇÃO PLANETA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
104	Rod. P. Piloto/Palácio da Alvorada
110	Rod. P. Piloto (UnB)

VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLÂN

Nº	DENOMINAÇÃO
121	Eixos L/W Sul
122	Eixos L/W Sul-Norte
131	Rod. Piloto/Rodoferroviária
150	Cruzeiro/Rod. P. Piloto (Eixo)
151	Cruzeiro/W3 SUL (Memorial JK)
152	Cruzeiro/Esp. MINistérios (SIG-Rod. P. Piloto)
157	Circular Guará I e II (SIA)
161	N. Bandeirante/Candangolândia
166	Cruzeiro/L2 Sul (Rod. P. Piloto)
168	Cruzeiro/L2 Norte (UnB-Rod. P. Piloto)
169	Curzeiro/W3 Norte
173	Riacho Fundo/N. Bandeirante

ANEXO IV

SERVIÇO ESPECIAL
EXECUTIVO GRUPO I

Nº	DENOMINAÇÃO
155	Guará I e II/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
164	N. Bandeirante/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
165	Cruzeiro/P. Piloto (W3 Sul-Norte)

ANEXO V

SERVIÇO ESPECIAL
EXECUTIVO GRUPO II

VIAÇÃO PLANETA LTDA

Nº	DENOMINAÇÃO
326	Taguatinga Sul/P. Piloto (Est. W3 Sul-Norte)
327	Taguatinga Norte/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
328	Setor "P" Norte/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
329	Tag. Sul/P. Piloto (EPTG W3 Sul-Norte)
340	Ceilândia Oeste/P. Piloto (Guariroba/W3 Sul-Norte)
342	Setor "O"/P. Piloto (Comercial/Esplanada dos Minis- térios/W3 Sul-Norte)
408	Brazlândia/p. Piloto (Av. Gusmão-W3 Sul-Norte)

VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN

Nº	DENOMINAÇÃO
207	Gama Leste/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
208	Gama Oeste/P. Piloto (W3 Sul-Norte)
211	Gama Leste/P. Piloto (Eixos Leste/Oeste/Sul-W3 Norte)
212	Gama Oeste/P. Piloto (Eixos Leste/Oeste/Sul-W3 Norte)
500	Sobradinho/P. Piloto (Eixos Oeste/Leste/Norte/Sul)
507	Sobradinho/P. Piloto (W3 Norte-Sul)
607	Planaltina/P. Piloto (Eixos Oeste/Leste/Norte/Sul)
700	Samambaia Sul/W 3 Sul-Norte
701	Samambaia Norte/W 3 Sul-Norte
702	Samambaia Norte/Lago Sul (Aeroporto)

EMPRESA MANAUARA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EMTC

DENOMINAÇÃO

703	Brazlândia/W 3 Sul-Norte (EPTG)
-----	---------------------------------

DECRETO No. 13.704 DE 27 DE Dezembro DE 19 91

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei 3.751 de 13 de abril de 1960, e tendo em vista as disposições do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Fede-

ral, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando a necessidade de redução dos percentuais dos aumentos tarifários dos serviços convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

considerando a busca da racionalidade e máxima produtividade por parte das operadoras no provimento desses serviços;

considerando a essencialidade dos serviços públicos e seu caráter social;

considerando, finalmente, a existência de estudos de revisão da sistemática da nova definição das planilhas de custos unitários;

D E C R E T A

Art. 1º - Os custos unitários básicos para remuneração dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, prestados via Caixa Único no mês de janeiro de 1992, serão, excepcionalmente, corrigidos pela aplicação de um percentual máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os custos médios relativos a novembro de 1991, fixados através do Decreto nº 13.679, de 13 de dezembro de 1991,

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

NEWTON DE CASTRO

DECRETO Nº 13.705 DE 27 DE dezembro 1 991.

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO,
MEDIANTE LICITAÇÃO
PRÉ-QUALIFICADA, DE TERRENOS
DESTINADOS À INSTALAÇÃO DE
MICROS E PEQUENOS COMERCIANTES
LOCALIZADOS NA CIDADE-SATÉLITE
DE SAMAMBAIA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 20, inciso II e IX, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e no Decreto nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988.

considerando a necessidade de atender à política de ocupação do solo ditada pelo Governo do Distrito Federal no tocante às atividades de relevante interesse público e que visam o desenvolvimento econômico e social da CS/SAMAMBAIA;

considerando o alcance de natureza social decorrente da medida, ante a geração de novos empregos e o aproveitamento da mão-de-obra local;

considerando o baixo poder aquisitivo dos micros e pequenos empresários do comércio, fato que os impede de participar de procedimentos licitatórios para aquisição de imóveis, visando o exercício de suas atividades;

considerando a necessidade de consolidação das atividades econômicas, de modo a adequar a prestação de serviços aos anseios da população da CS/SAMAMBAIA;

considerando, por último, a necessidade de regularizar a situação das micros e pequenas empresas do comércio, que desenvolvem suas atividades fora do zoneamento permitido.

DECRETA

Art. 1º - Declara de relevante interesse público as áreas de natureza e finalidade comerciais situadas na CS/SAMAMBAIA, destinadas ao exercício das atividades dos micros e pequenos empresários, as quais serão definidas pela TERRACAP, objetivando colocá-las em zoneamento próprio.

Art. 2º - Fica a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP autorizada a realizar licitação pública pré-qualificada aos micros e pequenos empresários da CS/SAMAMBAIA, nos termos de Resolução específica que será editada pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF., 27 de dezembro de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 13.706 DE 27 DE dezembro DE 1991

Altera o Orçamento da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960, e o disposto no Decreto nº 12.967, de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado na forma do Anexo I, o orçamento da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB.

Art. 2º Os recursos necessários à presente alteração são provenientes de Excesso de Arrecadação de recursos próprios.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I		Cr\$ 1.00		
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTACAO		
ANEXO AO DECRETO No. 13.706 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
50000	SECRETARIA DE TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS			345.000.000
50001	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LIMITADA - TCB			345.000.000
50001.16910216.009	0000 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA - TCB			345.000.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA - TCB	3111.01	20	345.000.000
TOTAL				345.000.000

DECRETO N.º 13.707 DE 27 DE dezembro DE 1991

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.947.110.000,00 (hum bilhão, novecentos e quarenta e sete milhões e cento e dez mil cruzeiros), às dotações do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, item III, da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964 e o que consta na autorização contida na Lei nº 210 de 18 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.947.110.000,00 (hum bilhão, novecentos e quarenta e sete milhões e cento e dez mil cruzeiros) para atender as programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, pelo Excesso de Arrecadação.

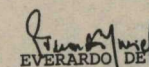
Art. 3º O valor a que se refere o presente Decreto integrará o 4º trimestre das Cotas Trimestrais de Despesa, obedecidos os limites fixados pela Comissão de Programação Financeira.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ


EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I		Cr\$ 1.000,00		
CREDITO SUPLEMENTAR		RECURSOS DO TESOURO		
ANEXO AO DECRETO No 13707 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	TOTAL
11000	GABINETE DO GOVERNADOR			1.262.254
11003	REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA			1.045.000
11003.10603274.001	0000 CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA			1.045.000
	0002 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM BRASILIA	3132.00	00	1.045.000
11004	REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA			100.215

11004.10603272.015	0000 CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			100.215
	0002 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO GAMA	3132.00	00	100.215
11007	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO			36.870
11007.10603272.022	0000 CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			36.870
	0005 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SOBRADINHO	3132.00	00	36.870
11008	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA			80.169
11008.10603272.024	0000 CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			80.169
	0006 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PLANALTINA	3132.00	00	80.169
16000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			292.070
16002	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)			292.070
16002.00070212.030	0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			292.070
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3211.02	00	292.070
46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			292.070
46001.00070212.030	0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			292.070
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3132.00	00	292.070
17000	SECRETARIA DE SAÚDE			392.786
17002	SECRETARIA DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)			392.786
17002.13754282.070	0000 PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			392.786
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR	3211.02	00	392.786
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR	3211.02	00	392.786
47001	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL			392.786
47001.13754282.070	0000 PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			392.786
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR	3132.00	00	392.786
TOTAL TOTAL				1.947.110

NOTA (*) UNIDADE TRANSFERIDORA NÃO SOMA NO TOTAL DO ANEXO

COMISSÃO ESPECIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 06/91-DCA/DF

Concessão do registro provisório à Fundação Brasília de Artes e Humanidades.

A COMISSÃO ESPECIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – COMISSÃO ESPECIAL DCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 01/91-DCA/DF, e com fulcro no que dispõe o art. 2º, inciso II do Decreto nº 12.970/91, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

RESOLVE:

CONCEDER registro provisório à Fundação Brasília de Artes e Humanidades com base no que consta do Processo nº 030.007.095/91 e nos termos do relatório e voto dos Conselheiros desta Comissão Especial DCA/DF.

Brasília, 20 de dezembro de 1991

WESLIAN PELES RORIZ
Coordenadora da Comissão Especial DCA/DF

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 191, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA I, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item IV do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, item IV, do artigo 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979 e alterado pelo Decreto nº 6.608, de 08 de fevereiro de 1982, JOSÉ ODERMO DE SOUZA, matrícula nº 22.364-6, Fiscal de Obras, 1ª Classe, Padrão I, para substituir JOSÉ ANTÔNIO ALVES CARNEIRO, matrícula nº 09.972-4, Encarregado de Turma de Fiscalização de Obras, Código DF-01, por motivo de o mesmo estar substituindo o funcionário JURAN-

DI DE CERQUEIRA, matrícula nº 14.954-3, Chefe da Seção de Fiscalização de Obras, DF-05.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item IV do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538, de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, item IV, do artigo 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979 e alterado pelo Decreto nº 6.608, de 08 de fevereiro de 1982, WILLIAM CRUZ VAZ, matrícula nº 33.766-8, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, para substituir JOÃO BATISTA NUNES DE ANDRADE, matrícula nº 32.766-2, Chefe da Seção de Bancas de Jornais e Revistas, Código DF-02, no período de 06.01. a 04.02.92, por motivo de férias regulamentares do titular.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item IV do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538, de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, item IV, do artigo 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979 e alterado pelo Decreto nº 6.608, de 08 de fevereiro de 1982, AFONSO LOPES DA SILVA, matrícula nº 32.725-5, Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, para substituir ABDON BATISTA DE LIMA, matrícula nº 32.716-6, Encarregado de Turma do Terminal Rodoferroviário, Código DF-01, no período de 13.01. a 12.02.92, por motivo de férias regulamentares do titular.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item IV do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

CONCEDER Salário Família ao funcionário abaixo relacionado, desta Região Administrativa, nos termos do artigo 138 da Lei nº 1.711/52, seção IV.

NOME: SEVERINO TAVARES DA COSTA

MATRÍCULA: 35.190-3

DEPENDENTE: JESSYCA STELLA DE ASSIS COSTA, filha, nascida em 07.03.91, a partir de 13.12.91.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Ordem de Serviço de 01.08.90 da SAAR,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO PAULO DE SALES, Fiscal de Posturas, Classe 1ª, Padrão II, Referência 05B, matrícula nº 25.414-2, para exercer a Função de Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas, Código DF-2 da Divisão de Fiscalização, da Administração Regional do Cruzeiro.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 1991

ODILON AIRES CAVALCANTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Ordem de Serviço de 01.08.90 da S.A.A.R,

RESOLVE:

Designar LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Técnico de Administração Pública, matrícula n° 70.624-8, da Tabela de Pessoal de Serviços de Limpeza Urbana, para RESPONDER pela Divisão de Obras, Código DF-11, da Administração Regional do Cruzeiro, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivo de férias do titular.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 1991

ODILON AIRES CAVALCANTE

REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990/SAAR/GAG,

RESOLVE:

DESIGNAR ELEN MARCIA ROCHA, matrícula n° 64.647-4, Assistente Administrativo, Convênio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano/Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, para o cargo de Encarregado de Unidades Desportivas e de Lazer, Símbolo DF-01, da Divisão de Desportos, Lazer e Turismo, da Administração Regional do Guará da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais.

Guará-DF, 20 de dezembro de 1991

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 29 do Regimento aprovado pelo Decreto n° 12.541, de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

Designar os servidores RONILDO DIVINO DE MENEZES, matrícula n° 58.836-9, MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA, matrícula n° 33.947-4, e CÍCERO PAULINO SANTA, matrícula n° 30.896-X, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Licitação, referente à Tomada de Preços, para FORNECIMENTO DIÁRIO DE ALIMENTAÇÃO preparada para o exercício de 1992, objeto do Edital n° 005/91-RA.IX.

Ceilândia-DF, 23 de dezembro de 1991

PAULO ALCEU DE ALMEIDA PEREIRA

REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no exercício das suas atribuições que lhe confere o artigo 21, item IV, do Regimento desta Administração Regional e tendo em vista o que dispõe o item II do artigo 20, do Regulamento para os Cemitérios do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 5.925, de 04 de maio de 1981, e alterações processadas mediante Decretos n°s 7.546, de 09 de julho de 1983 e 8.854, de 21 de agosto de 1985,

RESOLVE:

AUTORIZAR o sepultamento de JOSÉ GOMES DA SILVA, Pioneiro da Construção de Brasília, na Área Especial da 6ª Circunscrição — Planaltina-DF, Quadra 11, Lote 43, tendo em vista os relevantes serviços prestados a esta comunidade como pedreiro no Setor Tradicional desta Cidade.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Planaltina, 23 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA SEPLAN/SEF Nº 163 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e, em exercício, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 79, item III, da Lei nº 142 de 28 de dezembro de 1990, e a competência que lhe foi delegada pelo artigo 19, item XI, do Decreto nº 11.335 de 07 de dezembro de 1988,

RESOLVE:

I Fica aberto a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de cruzeiros) na dotação orçamentária indicada no Anexo I.

II O crédito suplementar de que trata o item anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, item II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo Excesso de Arrecadação.

III Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I

Cr\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		RECURSOS DO TESOUREIRO		
ANEXO A PORTARIA CONJUNTA SEPLAN/SEF Nº 163, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	DA	TOTAL
		DESPESA	FT	
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA			4.200.000
22001	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA			4.200.000
22001.06301742.058	0000 POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL			2.845.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL	3111.01	09	2.845.000
22001.15824952.114	0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS			1.355.000
	0005 PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO DA POLICIA CIVIL	3251.00	09	1.260.000
	0006 PAGAMENTO DE PENSIONISTAS DA POLICIA CIVIL	3252.00	09	95.000
TOTAL				4.200.000

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORRECCAO DO ORIGINAL NO DODF Nº 255, DE 27.12.91

PORTARIA SEPLAN/SEF Nº 164 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e, em exercício, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 89, da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, e a competência que lhe foi delegada pelo artigo 19, item IV, do Decreto nº 11335, de 07 de dezembro de 1988,

RESOLVE:

I Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do quadro de detalhamento da despesa da Secretaria de Educação - Entidades Supervisionadas.

II Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I Cr\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 164, de 27 de dezembro de 1991 RECURSOS DO TESOIRO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA		TOTAL
		DA	FT	
		DESPESA		
16000	SECRETARIA DE EDUCACAO			6.470.986
16002	SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)			6.470.986
16002.00070212.838	0000 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			2.604.133
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3211.01	09	2.604.133
16002.00421882.983	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			2.247.959
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3211.01	09	2.247.959
16002.00431882.984	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO			1.618.814
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO	3211.01	09	1.618.814
46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			6.470.986
46001.00070212.838	0000 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			2.604.133
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3111.01	09	384.931
		3251.00	09	2.219.202
46001.00421882.183	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			2.247.959
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3111.01	09	2.247.959
46001.00431882.184	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO			1.618.814
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO	3111.01	09	1.618.814
TOTAL				6.470.986

(*) UNIDADE TRANSFERIDORA NAO SOMA NO TOTAL DO ANEXO

ANEXO II Cr\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 164, de 27 de dezembro de 1991 RECURSOS DO TESOIRO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA		TOTAL
		DA	FT	
		DESPESA		
16000	SECRETARIA DE EDUCACAO			6.470.986
16002	SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)			6.470.986
16002.00070212.838	0000 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			2.604.133
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3211.01	09	2.604.133
16002.00421882.983	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			2.247.959
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3211.01	09	2.247.959
16002.00431882.984	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO			1.618.814
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO	3211.01	09	1.618.814
46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			6.470.986
46001.00070212.838	0000 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			2.604.133
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3111.02	09	17.116
		3113.00	09	1.104.248
		3252.00	09	780.482
		3253.00	09	782.287
46001.00421882.183	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			2.247.959
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3111.03	09	18.754
		3113.00	09	1.472.086
		3253.00	09	764.379
46001.00431882.184	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO			1.618.814
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO	3111.03	09	48.825
		3113.00	09	894.648
		3253.00	09	675.341
TOTAL				6.470.986

(*) UNIDADE TRANSFERIDORA NAO SOMA NO TOTAL DO ANEXO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item I, alínea "a", do Decreto nº 7.321 de 22 de dezembro de 1982, e o disposto no item I do artigo 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

DESIGNAR EVA PINHEIRO CARDIA, matrícula nº 27.806-8, Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão III, Chefe da Seção de Proventos da

Divisão de Aposentadorias e Pensões, para substituir EDVALDO MENDES CHAGAS, matrícula nº 22.759-5, Chefe da Divisão de Aposentadorias e Pensões, do Departamento de Administração de Pessoal/SEA, Código DF-11, no período de 06.01.92 a 04.02.92, por estar o titular substituindo o Diretor do Departamento de Pessoal/SEA.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 040009908/91,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, SERGIO DE LIMA BORGES, do cargo de Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão I, matrícula nº 31.739-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a partir de 26 de novembro de 1991.

RENATO RIELLA
Respondendo

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 00040.009761/91,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, FÁTIMA E SILVA RODRIGUES, do cargo de Fiscal Tributário, 3ª Classe, Padrão I, matrícula nº 32.867-7, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a partir de 05 de novembro de 1991.

RENATO RIELLA
Respondendo

CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL 607ª REUNIÃO ORDINÁRIA

EXPEDIENTE : OI Nº 1.434/91
INTERESSADO : PRESI/NOVACAP
ASSUNTO : Criação de um EC
RELATORA : TERESA AMARO CAMPELO BESERRA

O Plenário do Conselho de Política de Pessoal - CPP, acolhendo por unanimidade o voto da Relatora

RESOLVE:

1 - Reconhecer a excepcionalidade da matéria e autorizar a criação de 01 (um) Emprego em Comissão, de Gerente Especial Adjunto de Argamassa Armada, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos termos do voto da Relatora;

2 - Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

- | | | |
|----------------------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| RENATO RIELLA | Homologo.
Em 26/12/91 | PRESIDENTE |
| TERESA AMARO CAMPELO BESERRA | JOAQUIM DOMINGOS BORGES
Governador | CONSELHEIRA |
| JOANA DARCY GONÇALVES RODRIGUES | | CONSELHEIRA |
| ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO | | CONSELHEIRO |
| PAULO ROBERTO GUERRA JUCÁ | | CONSELHEIRO
Suplente |
| DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS | | CONSELHEIRO
Suplente |
| MARIA MILKSA ARAUJO DE REZENDE | | CONSELHEIRA
Suplente |

**COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO
DE PRÓPRIOS**

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O COORDENADOR DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "a", da Portaria n° 52/SEA, de 29 de dezembro de 1982 e tendo em vista o disposto no artigo 8°, do Decreto n° 5.065, de 18 de janeiro de 1980,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1°, e Parágrafo Único, do artigo 2°, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto n° 6.608, de 09 de fevereiro de 1982, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, matrícula n° 34.302-1, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, matrícula n° 22.664-5, Chefe da Seção de Controle, Uso e Conservação, Código DF-02, da Divisão de Controle de Imóveis, da Coordenação do Sistema de Administração de Próprios/SEA, por motivo de férias regulamentares no período de 02.01.92 a 31.01.92.

LEOSMAR LITRAN DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O COORDENADOR DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "a", da Portaria n° 52/SEA, de 29 de dezembro de 1982 e tendo em vista o disposto no artigo 8°, do Decreto n° 5.065, de 18 de janeiro de 1980,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1° e Parágrafo Único, do artigo 2°, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto n° 6.608, de 09 de fevereiro de 1982, LORIVANDA D'ABADIA DOS SANTOS, matrícula n° 32.149-4, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir ADOVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula n° 31.824-8, Encarregado de Limpeza, Código DF-01, da Divisão de Vigilância e Limpeza, da Coordenação do Sistema de Administração de Próprios/SEA, por motivo de férias regulamentares no período de 02.01.92 a 31.01.92.

LEOSMAR LITRAN DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O COORDENADOR DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "a", da Portaria n° 52/SEA, de 29 de dezembro de 1982 e tendo em vista o disposto no artigo 8°, do Decreto n° 5.065, de 18 de janeiro de 1980,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1° e Parágrafo Único, do artigo 2°, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto n° 6.608, de 09 de fevereiro de 1982, ANA HELENA DOS REIS DAMASCENO, matrícula n° 32.989-4, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir ANDARILHO FERREIRA DOS SANTOS, matrícula n° 06.104-6, Encarregado de Portaria, Código DF-01, da Divisão de Vigilância e Limpeza, da Coordenação do Sistema de Administração de Próprios/SEA, por motivo de férias regulamentares no período de 02.01.92 a 31.01.92.

LEOSMAR LITRAN DOS SANTOS

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO N° 201/91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XII, do Regimento do IDR, aprovado pelo Decreto n° 7.824, de 22.12.83,

RESOLVE:

DESIGNAR ELEUSA CÉSAR FARIA DE SANTANA, matrícula n° 50.563-2, Professora, Código MG3Q, do Quadro de Pessoal da Fundação Educa-

cional do Distrito Federal, para substituir IVONE GONÇALVES DE ANDRADE, Gerente de Recrutamento e Seleção, Código DFG-12, do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, por motivo da titular estar substituindo a Superintendente, no período de 01 a 15 de janeiro de 1992.

Brasília-DF, 26 de dezembro de 1991.

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Respondendo

ORDEM DE SERVIÇO N° 202/91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XII, do Regimento do IDR, aprovado pelo Decreto n° 7.824, de 22.12.83,

RESOLVE:

DESIGNAR MARIA DAS DORES BAIA SANTOS, matrícula n° 83.711-3, Professora, Código MG3Q, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, para substituir ELEUSA CÉSAR FARIA DE SANTANA, Chefe do Núcleo de Estudos e Medidas, Código DFG-11, da Gerência de Recrutamento e Seleção, por motivo da titular estar substituindo a Gerente de Recrutamento e Seleção, no período de 01 a 15 de janeiro de 1992.

Brasília-DF, 26 de dezembro de 1991.

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Respondendo

ORDEM DE SERVIÇO N° 203/91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XII, do Regimento do IDR, aprovado pelo Decreto n° 7.824, de 22.12.83,

RESOLVE:

DESIGNAR LEILA RAYES SANTANA, matrícula n° 450-2, Técnico de Administração Pública, Classe 2ª, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para substituir MARIA HELENA MAGALHÃES PORTO, Chefe da Secretaria, Código DFG-2 da Gerência de Desenvolvimento de Programas, por motivo de férias da titular, no período de 06.01 a 04.02.92.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 1991.

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Respondendo

ORDEM DE SERVIÇO N° 204/91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XII, do Regimento do IDR, aprovado pelo Decreto n° 7.824, de 22.12.83,

RESOLVE:

DESIGNAR MARCO VALÉRIO PEREIRA M. MELLO, matrícula n° 271-2, Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para substituir JANE SANTOS LEMES FERREIRA, Chefe do Núcleo de Programas Especiais, Código DFG-11, da Gerência de Desenvolvimento de Programas, por motivo de férias da titular no período de 13.01 a 11.02.92.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 1991.

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Respondendo

SECRETARIA DA FAZENDA

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8°, Parágrafos 1° ao 3°, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 8º, Parágrafos 1º ao 3º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, ANTONIO MENDES PATRIOTA, Auditor Tributário, 1ª Classe, Padrão III, matrícula nº 08473-5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e Assessor, Código DFA-11, para responder pelo Cargo de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria da Fazenda, por motivo de vacância, a contar de 27 de dezembro de 1991.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

DEPARTAMENTO DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114/91-DpR/SEF

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com base na Portaria nº 027/91-SEF, de 19 de setembro de 1991,

RESOLVE:

Fixar a Pauta de Valores Mínimos para o mês de janeiro de 1992, em Cr\$ 5.000,00, para batata inglesa (saco de 50 kg) e Cr\$ 3.000,00, para cebola (saco de 20 kg).

Esta Ordem de Serviço terá vigência a partir de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

VALDEMI PESSÔA DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "b", da Portaria nº 001/83-SEF, de 04 de janeiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA, Técnico Tributário, 1ª Classe, Padrão II, matrícula nº 08.461-1, para substituir VALDIR SANTOS, matrícula nº 00638-6, Chefe da Seção de Informações Econômico-Fiscais da Divisão da Receita de Sobradinho do Departamento da Receita desta Secretaria, Código DFG-05, por motivo do titular estar substituindo o Diretor da Divisão da Receita do Gama, no período de 01 a 30 de dezembro de 1991.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 1991

VALDEMI PESSÔA DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "b", da Portaria nº 001/83-SEF, de 04 de janeiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO, Auditor Tributário, 1ª Classe, Padrão III, matrícula nº 08.444-1, para substituir MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO, matrícula nº 08.518-9, Chefe da Seção da Receita da Divisão da Receita de Taguatinga do Departamento da Receita desta Secretaria, Código DFG-05, por motivo do titular estar substituindo o Diretor da Divisão da Receita de Sobradinho, no período de 01 a 30 de dezembro de 1991.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 1991

VALDEMI PESSÔA DE CARVALHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA-SDU Nº 091, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 13.447/91, de 17.09.91, e tudo mais que consta do Processo nº

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do Decreto nº 13.447/91, INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE pela execução de serviços externos de exclusivo interesse do GDF, ao servidor PAULO DE ABREU REBELLO, matrícula nº 11.351-4, ocupante do cargo de Supervisor Técnico de Obras do DPCO, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

A chefia imediata do Servidor cabe inteira observância dos dispositivos do Decreto nº 13.447/91, citado.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE TRANSPORTES

CONSELHO DO TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 2258/91 - CTPC / DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º incisos II e IV, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 45, parágrafo 1º, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987 e

considerando os ônus adicionais verificados nos custos dos serviços e a já existência de significativo déficit pendente do Caixa Único;

considerando o estudo realizado pelo Departamento de Transportes Urbanos, constante do processo nº 030.017.612/91 e o relato do Conselheiro José Ribeiro Carneiro Neto na 126ª Reunião Ordinária deste Conselho;

considerando, finalmente, que a decisão final sobre a matéria deverá levar em conta aspectos sociais, políticos e econômicos (déficits públicos), por unanimidade,

RESOLVE:

1. Submeter ao exame e decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o conjunto de hipóteses constante do Quadro I onde ficam caracterizados os reflexos financeiros sobre o Caixa Único, no mês de janeiro/92, dentro de possíveis valores aplicáveis à revisão de receita no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

2. Apresentar proposta no sentido de que, caso ocorram reajustes, sejam fixadas novas tarifas para os Serviços Especiais adotando-se percentuais de reajuste em função do que se estabelecer para o Serviço Convencional com o objetivo de melhor aproveitar a demanda específica para esse sistema alternativo e se evitar incompatibilidade operacional com o sistema convencional.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991.

JANUÁRIO RODRIGUES PEREIRA
Presidente

JOSE RIBEIRO CARNEIRO NETO
Membro

MARTO ALVES DOS ANJOS
Membro

ADALBERTO CLEBER VALADAO
Membro

JOSE LUIZ SIMOES
Membro

ANA LUCIA FERREIRA MENDES
Membro

CECILIA SANO MÁLAGUTTI
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

MARCIO VIEIRA LOBO
Membro

VERIDIANA BRAÇANCA DA SILVA
Membro

QUADRO I

SITUAÇÃO DO CAIXA ÚNICO PARA JAN/92 CONSIDERANDO DIFERENTES HIPÓTESES DE PREÇOS DE PASSAGENS, COM A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE NO DIA 01/01 E CONCEDENDO PRAZO DE VALIDADE DE 05 (CINCO) DIAS PARA UTILIZAÇÃO, SER COMPLEMENTAÇÃO, DE VALORES TRANSPORTE ADQUIRIDOS AOS PREÇOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AOS FIXADOS.

DISCRIMINAÇÃO	HIPÓTESES DE PREÇOS DE PASSAGENS					
	HIPÓTESE 1 MANUTENÇÃO DOS REAJ. MED. 28,35%; REAJ. MED. 21,61%; REAJ. MED. 28,39%; REAJ. MED. 29,65%; REAJ. MED. 40,71%	HIPÓTESE 2 (CR\$)	HIPÓTESE 3 (CR\$)	HIPÓTESE 4 (CR\$)	HIPÓTESE 5 (CR\$)	HIPÓTESE 6 (CR\$)
ATUAIS VALORES						
IC.C.S. -	500	600,00 20,00%	600,00 20,00%	650,00 30,00%	650,00 30,00%	700,00 40,00%
IC.F.P. -	600	700,00 16,67%	750,00 25,00%	750,00 25,00%	800,00 33,33%	800,00 33,33%
LTN.LTG. -	700	850,00 21,43%	850,00 21,43%	900,00 28,57%	900,00 28,57%	1000,00 42,86%
CUSTO (+1000)						
JAN/92 (1)	1300000,00	1300000,00	1300000,00	1300000,00	1300000,00	1300000,00
RECEITA (+1000)						
CASO NAO HOUVESSE DEFER.D. V-TRANSPORTE(2)	110162600,00	112242000,00	112363700,00	113042800,00	113163700,00	114323000,00
DIFERENÇA DE V.T. (+1000) PELA NAO COMPLETAMENTO DO VALOR VIGENTE(3)	0,00	276190,00	297850,00	300545,00	399495,00	556300,00
TOT. DA RECEITA (+1000)	110162600,00	111964610,00	112066650,00	112642255,00	112764295,00	113766620,00
SALDO (+1000)	-3637400,00	-1835390,00	-1733350,00	-1137745,00	-1835745,00	-33380,00
SALDO RELATIVO	-26,36%	-13,30%	-12,56%	-8,24%	-7,51%	-0,24%
(1) CUSTO OPERACIONAL CALCULADO DE ACORDO COM UM CUSTO/KM ESTIMADO DE E UMA PRODUÇÃO QUILÔMETRICA DE	13000	(+1000) KM.		CR\$ 1000,00 / KM		
(2) RECEITA OPERACIONAL CALCULADA DE ACORDO COM A SEGUINTE DEMANDA MENSAL (+1000):						
CIRC. CID. SAT. -	3978,0	24,86%				
CIRC. P. PILOTO -	2418,0	15,11%				
LTNHA DE LTG. -	9404,0	60,03%				
T O T A L -	16800,0	100,00%				
(3) DIFERENÇA DE V.T. CALCULADO COM A SEGUINTE DEMANDA (05 DIAS) (+1000):						
CIRC. CID. SAT. -	200,3					
CIRC. P. PILOTO -	377,2					
LTNHA DE LTG. -	1469,6					
T O T A L -	2047,1					

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item VI, artigo 44, do Regimento aprovado pelo Decreto n° 3.078, de 03 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Nomear ORLANDO MORAIS, Analista de Atividades Rodoviárias, matrícula n° 92.946, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para substituir LUIZ GERALDO RANGEL VILELA, Chefe do Terceiro Distrito Rodoviário, Símbolo DFG-12, no período de 06.01. a 04.02.92, por motivo de férias do titular.

Brasília, 26 de dezembro de 1991

SÉRGIO LOPES GUIMARAES

INSTRUÇÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto n° 12.226, de 20 de fevereiro de 1990, com a nova redação dada pelo Decreto n° 12.613, de 20 de agosto de 1990,

RESOLVE:

1. Conceder, de acordo com a Instrução n° 001, de 21 de março de 1990, Gratificação de Produtividade Rodoviária ao servidor EDINALDO RODRIGUES, Analista de Atividades Rodoviárias, matrícula n° 93.777, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com o percentual de 33% (trinta e três por cento), de conformidade com o artigo 14, da Lei n° 068, de 22.12.89, regulamentada pelo Decreto n° 12.226, de 20.02.90, com a redação dada pelo Decreto n° 12.613, de 20 de agosto de 1990.

2. Os efeitos financeiros desta Instrução vigorarão a partir de 19 de dezembro de 1991.

Brasília, 26 de dezembro de 1991

SÉRGIO LOPES GUIMARAES

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o artigo 4º da Lei n° 174, de 31 de outubro de 1991 e o que consta o Decreto n° 13.534, de 01 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Conceder gratificação por Encargos em Área de Finanças e Controle, ao servidor HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA, matrícula n° 31.744-6, Analista de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotado na Seção de Orçamento e Finanças da Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), de acordo com o artigo 9º do Decreto n° 13.534, de 01 de novembro de 1991.

FERNANDO ALBERTO CAMPOS LEMOS

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PORTARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a" e item I, do artigo 2º, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

Designar MARIA DO CARMO SIMÕES REIS, matrícula n° 28.850-0, Assessora da Coordenadoria do Programa de Desenvolvimento Comercial, Código DFA-11, para substituir KATIA DE MELLO LOURENÇO, Chefe do Núcleo de Registro e Controle, desta Secretaria, por motivo de férias, no período de 26 de dezembro de 1991 a 24 de janeiro de 1992.

NURI ANDRAUS GASSANI

DEPARTAMENTO DE TURISMO

ORDEM DE SERVIÇO N° 116/91, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 31 do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto n° 8.515, de 13 de março de 1985,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, item I do artigo 2º do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979, ELISIO COSTA GOMES, matrícula n°

00219-4, Administrador do Pavilhão de Feiras Congressos e Exposições, para substituir DANIEL DE CAMILLIS GIL, Gerente do Centro de Convenções, Código DFG-12, deste Departamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 11.12.91 a 17.12.91.

Brasília, 11 de dezembro de 1991

MARIA EULALIA FRANCO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 117/91, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 31 do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto nº 8.515, de 13 de março de 1991,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, item I do artigo 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, MIRIAN ALEXANDRA PARAGUASSÚ, matrícula nº 00733-1, Técnico de Administração Pública, para substituir ELISIO COSTA GOMES, Administrador do Pavilhão de Feiras Congressos e Exposições, Código DFG-11, deste Departamento, no período de 11.12.91 a 17.12.91.

Brasília, 11 de dezembro de 1991

MARIA EULALIA FRANCO

CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA

DESPACHO: CONCEDO, na forma da legislação em vigor, salário-família às funcionárias constantes da relação abaixo, a partir do mês de dezembro de 1991, pelos dependentes respectivamente indicados, de conformidade com os documentos apresentados:

FUNCIONÁRIA: MARIA DA PAZ DE LIRA NOGUEIRA

MATRÍCULA Nº: 00685-8

DEPENDENTE: LUMA DE LIRA NOGUEIRA, filha nascida em 03.12.91, a partir do mês de dezembro/91.

FUNCIONÁRIA: EVA MÁRCIA DE CARVALHO RAJA GABAGLIA ALKAS

MATRÍCULA Nº: 00698-X

DEPENDENTE: PEDRO GABRIEL DE CARVALHO ALKAS, filho nascido em 01.12.91, a partir do mês de dezembro/91.

FUNCIONÁRIA: IVANILDE MENDES DE OLIVEIRA ROMUALDO

MATRÍCULA Nº: 00709-9

DEPENDENTE: INGRID NAYLA MENDES ROMUALDO, filha, nascida em 27.05.91, a partir do mês de dezembro/91.

Brasília, 11 de dezembro de 1991

MARIA EULÁLIA FRANCO

Diretora-Geral

SECRETARIA DO TRABALHO

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item VIII do artigo 19 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 9.536, de 26 de junho de 1986,

RESOLVE:

DESIGNAR SELENE MARIA DA COSTA SOTERO, matrícula nº 33.068-X, Coordenadora, Código DF-13, do Programa de Capacitação de Mão-de-Obra, desta Secretaria, para substituir PAULO ROBERTO GUERRA JUCÁ, Secretário-Adjunto do Trabalho, por motivo de o titular encontrar-se substituindo o Secretário do Trabalho do Distrito Federal, no período de 1º a 30 de janeiro de 1992.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1991

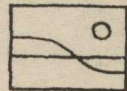
RENATO RIELLA

01.120.70E

05.000.10E

02.108.00

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - IEMA - DF

PORTARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea "a", do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, a funcionária MARIA LÚCIA DA SILVA, matrícula nº 24.654-9, Chefe da Seção de Documentação e Comunicação Administrativa, Código DF-02, para substituir EVELYNE SAFE CARNEIRO GEBRIM, Chefe do Núcleo de Acesso e Divulgação, Código DFG-11 da Secretaria do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, por motivo de férias regulamentares da titular, no período de 02 a 31.01.92.

Brasília-DF, 26 de dezembro de 1991

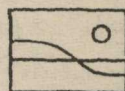
WASHINGTON NOVAES

PROCESSO Nº	191.000.011/91
INTERESSADO	INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DF.
ASSUNTO	DIÁRIAS DE VIAGEM

AUTORIZO a concessão de 02 (duas) diárias de viagem no valor de Cr\$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), para o servidor WITER CAMPOS LIMA, matrícula nº 28.752-0 Gerente de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, para atender despesas com viagem à cidade do Rio de Janeiro-RJ, para dar continuidade ao processo de Licenciamento Ambiental, nos dias 11 e 12 de dezembro do corrente ano.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 1991.

OTTO TOLEDO RIBAS
Superintendente do IEMA/DF



INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - IEMA - DF

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso XXIII, capítulo I do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 11.966, de 10 de novembro de 1989.

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º e do item VII do artigo 2º, do Decreto nº 5.004 de 20 de dezembro de 1979, ANA FLÁVIA MARQUEZ ALCÂNTARA ALVES, matrícula nº 64.266-5, Professora, para substituir ELEONORA MARIA BOUNGERMINO DE ARAÚJO, matrícula nº 28.710-5 Chefe do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente da Secretaria do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, código DFG-11, por motivo de férias regulares da titular no período de 06.01.92 a 04.02.92.

Brasília-DF, 23 de Dezembro de 1991.

OTTO TOLEDO RIBAS
Superintendente do IEMA/DF

CÂMARA LEGISLATIVA

ATO DO PRESIDENTE Nº 1321/91

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 001/91, da Mesa Diretora,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MANOEL ARISTIDES SOBRINHO do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, FS-3, do Gabinete do Deputado Cláudio Monteiro, a partir de 05/12/91.

Brasília, 27 de dezembro de 1991,

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 037, DE 1991

Altera dispositivos das Resoluções nº 34, 35 e 36, de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica incluído, no item II, do art. 1º, da Resolução nº 34, de 1991, que "Institui a Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências", entre os Órgãos de Assessoramento aos integrantes da Mesa Diretora, o Gabinete do 2º Secretário.

Art. 2º - É alterada, no art. 1º, item V, inciso 2, da Resolução nº 34, de 1991, a denominação de Diretoria de Apoio Financeiro e Administrativo para Diretoria de Administração e Finanças, procedendo-se esta alteração no art. 47.

Art. 3º - É alterada no art. 1º, item V, inciso 2.1, da Resolução nº 34, de 1991, a denominação de Divisão de Finanças, Contabilidade e Orçamento para Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, procedendo-se a devida correção no art. 48.

Art. 4º - As Funções de Confiança são destinadas a Direção, Chefia e Assistência, em todos os níveis.

Art. 5º - É alterado, no anexo II - Quantitativo de Cargos e Categorias da Câmara Legislativa, da Resolução nº 35, de 1991, a que se referem os seus art. 7º e 11, na parte destinada ao Gabinete da Mesa Diretora - Cargo em Comissão ou Função de Confiança, suprimindo-se 01 (um) Coordenador e incluindo-se 05 (cinco) Assessor Especial.

Art. 6º - É alterado, no anexo II da Resolução nº 35, de 1991, a classificação do Cargo de Chefe de Unidade, passando-o para o símbolo CC-1, com os respectivos vencimentos mensais, gratificação e remuneração, mantido o quantitativo anterior.

Art. 7º - Os Cargos em Comissão ocupados por servidores requisitados ou de carreira terão denominação e remuneração conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

Art. 8º - O Anexo III - Cargos em Comissão - Tabela de Remuneração - da Resolução nº 35, de 1991, passa a vigorar com a redação oferecida por esta Resolução.

Art. 9º - O Anexo V, - Funções de Confiança - Tabela de Remuneração, referido no art. 30 da Resolução nº 35, de 1991, passa a vigorar em acordo com a redação do anexo II desta Resolução.

Art. 10 - Os Cargos em Comissão destinam-se ao atendimento de atividades que, por sua natureza, exijam o critério da confiança para o seu exercício, e terão sua remuneração em acordo com o anexo I desta Resolução.

Art. 11 - O art. 75 da Resolução nº 35, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Os servidores nomeados ou requisitados nos termos do art. 1º das Resoluções nº 06 e 13, de 24.01.91 e 12.03.91, respectivamente, serão exonerados ou devolvidos aos órgãos de origem de acordo com decisão da Mesa Diretora, caso a caso, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da posse dos concursados nos respectivos cargos".

Art. 12 - A Mesa Diretora deverá concluir o processo de implantação da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de posse do primeiro servidor aprovado no Concurso Público.

Art. 13 - A remuneração do Chefe de Gabinete dos Deputados Distritais, FS-4, corresponde ao símbolo CC-2, da tabela constante do Anexo IV.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, excetuadas as Resoluções nºs 01, 06, 013, 016, 017 e 028 de 1991.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 16 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I
TABELA DE REMUNERAÇÃO
CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA - OPÇÃO (LEI 159/91)
(ARTIGO 15 RESOLUÇÃO 35/91)

SÍMBOLO	TÍTULO DO CARGO	55% VENC.MENSAL	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
	CHEFE DE CONSULTORIA JURÍDICA DIRETOR			
CC-3	CHEFE DE GAB. DOS MEMBROS DA MESA CHEFE DE ASSESSORIA ASSESSOR ESPECIAL	204.367,02	939.974,10	1.144.341,10
CC-2	CHEFE DE DIVISÃO COORDENADOR	164.003,84	753.623,00	917.626,84
CC-1	CHEFE DE UNIDADE CHEFE DE SETOR	131.203,21	602.898,40	734.101,61
FC-3	CHEFE DE SEÇÃO	98.409,02	452.173,80	550.582,82
FC-2	SECRETÁRIA DOS MEMBROS DA MESA	78.721,50	361.739,30	440.460,50
FC-1	SECRETÁRIA	65.601,96	301.449,20	367.051,16

OS VALORES REFERIDOS NA TABELA SÃO OS DE NOVEMBRO DE 1991.

ANEXO II
TABELA DE REMUNERAÇÃO
CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA
(ARTIGOS 26 E 30 DA RESOLUÇÃO 35/91)

SÍMBOLO	TÍTULO DO CARGO	QUANTIDADE	VENC. MENSAL	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CC-3	CHEFE DE CONSULTORIA JURÍDICA	01			
	DIRETOR	03			
	CHEFE DE GAB. DOS MEMBROS DA MESA	05	371.576,40	939.974,10	1.311.550,50
	CHEFE DE ASSESSORIA	02			
	ASSESSOR ESPECIAL DA MESA	05			
CC-2	CHEFE DE DIVISÃO	09	298.188,80	753.623,00	1.051.811,80
	COORDENADOR	06			
CC-1	CHEFE DE UNIDADE	02	238.551,30	602.898,40	841.440,70
	CHEFE DE SETOR	29			
FC-3	CHEFE DE SEÇÃO	08	178.925,50	453.173,80	631.099,30
FC-2	SECRETÁRIA DOS MEMBROS DA MESA	06	143.130,00	361.739,30	504.869,30
FC-1	SECRETÁRIA	15	119.276,30	301.449,20	420.725,50

OS VALORES REFERIDOS NA TABELA SÃO OS DE NOVEMBRO DE 1991

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal é autorizada a contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior, será ordenada por ato do Governador do Distrito Federal, à vista de despacho fundamentado do titular da pasta interessada, que demonstrará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos, inclusive do Conselho de Política de Pessoal.

Art. 3º - A contratação dar-se-á por tempo determinado, não podendo ultrapassar o ano civil, permitida a renovação, se persistirem os motivos do ato originário.

Parágrafo único - Será permitida uma única renovação do contrato, de modo a não exceder a dois anos de duração total. A renovação estará sujeita à restrição de não ultrapassar o ano civil subsequente, demonstrada, em motivação expressa, a persistência da necessidade e do interesse público.

Art. 4º - Os pagamentos do pessoal contratado nos termos desta Lei serão efetuados contra recibo e não poderão ser superiores aos vencimentos dos servidores que exerçam funções análogas na administração pública do Distrito Federal.

Art. 5º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública, declaradas na forma da Lei;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único - As contratações de que trata esta Lei, terão dotação específica, respeitados os prazos do artigo 3º e seu parágrafo único.

Art. 6º - Efetivada a contratação autorizada na forma desta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação, acompanhada de relatório circunstanciado, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para fins de registro.

Art. 7º - O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei em trinta dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 1991

Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Os direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal serão assegurados através de políticas sociais básicas que propiciem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e comunitário de crianças e adolescentes, com dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Deverão ser desenvolvidos programas especiais de políticas compensatórias para atender àqueles que delas necessitem, após aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 2º - Serão desenvolvidos programas especiais para atendimento às crianças e adolescentes:

- I - Com deficiência física, sensorial ou mental, de forma a lhes assegurar integração social, acesso gratuito a bens e serviços coletivos, capacitação profissional e eliminação de barreiras;
- II - em risco de dependência ou dependentes de entorpecentes e drogas, com vista a sua orientação e recuperação;
- III - sujeitos à exploração, maus tratos, negligência, prostituição, abuso e demais violações dos direitos;
- IV - carentes de qualificação profissional, propiciando orientação vocacional para assegurar sua própria subsistência ou para ajuda no orçamento familiar;
- V - integrantes de famílias que vivem em habitações precárias e cujos pais não disponham de meios para proporcionar condições adequadas de educação;
- VI - privados de poio e orientação dos pais ou responsável, por morte, abandono, desestruturação de família ou qualquer outra impossibilidade circunstancial.

Parágrafo único - O atendimento, nas hipóteses do inciso VI, será dado através de:

- a) apoio sócio-familiar;
- b) colocação em família substituta;
- c) colocação em entidades de abrigo.

Art. 3º - A execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Fica criado, na forma do inciso II do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - Conselho DCA/DF, órgão deliberativo e controlador das políticas de ação governamental e não-governamental.

Art. 5º - O Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - Conselho DCA/DF, será integrado por 24 (vinte e quatro) Membros sendo um (1) representante da sociedade civil de cada região administrativa, eleitos na forma da lei, Artigos 88, 132, e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, perfazendo um total de 12 Membros; sendo seis (6) representantes do Governo do Distrito Federal e seis (6) da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º - Os representantes governamentais, mediante indicação das áreas de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Trabalho, Cultura, Segurança Pública, Articulação e Desenvolvimento do Entorno, Procuradoria Geral e Assistência Judiciária do Distrito Federal, serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º - O mandato dos Membros representantes da sociedade civil do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal é de três anos, conforme Art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vedada a sua reeleição.

Art. 6º - O Conselho DCA/DF escolherá o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Gerente Financeiro, observada a constituição paritária do Conselho, com mandatos de dezoito meses, podendo haver recondução.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DCA/DF

Art. 7º - Compete ao Conselho DCA/DF:

- I - deliberar sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, observando o Estatuto da criança e do Adolescente e a presente Lei;
- II - deliberar sobre a reformulação e formulação de programas sociais básicos e estabelecer prioridades na aplicação de recursos públicos para execução de políticas dos direitos da criança e do adolescente do distrito Federal;
- III - deliberar sobre a conveniência e a prioridade na implementação de programas e serviços a que se refere esta lei, bem como sobre a criação e o reordenamento de entidades governamentais e não-governamentais;
- IV - articular-se com os Poderes executivo e Legislativo do distrito Federal, na definição de dotações orçamentárias a serem destinadas a execução de programas de atendimento à família, à criança e ao adolescente, em conformidade com a alínea "D" do Parágrafo único do Artigo 4º do estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - estabelecer critérios e deliberar sobre o repasse de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal a entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à família, à criança e ao adolescente;
- VI - acompanhar, controlar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais decorrentes da execução da política e dos programas de promoção e de atendimento à família, à criança e ao adolescente;
- VII - realizar intercâmbio com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais estrangeiras e internacionais, visando ao alcance de seus objetivos;
- VIII - examinar e aprovar os programas de entidades governamentais e não-governamentais do Distrito Federal;
- IX - zelar pelo ordenamento e estruturação adequada das entidades governamentais e não-governamentais;
- X - recomendar a adoção de uma política de pessoal adequada à execução dos programas de defesa, promoção e atendimento à criança e ao adolescente, de forma a incentivar a atualização permanente dos profissionais de entidades governamentais e não-governamentais;
- XI - oferecer subsídios para a elaboração ou alteração de leis e decretos que objetivam beneficiar crianças e adolescentes;
- XII - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais, o Estatuto e as políticas dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade de forma integrada com os poderes públicos;
- XIII - gerir o Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, alocando recursos para as entidades governamentais e repassando recursos para as não-governamentais;
- XIV - deliberar sobre a celebração de convênios para a canalização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;
- XV - conceder registros e processar inscrição de programas às entidades não-governamentais de defesa, de promoção e atendimento à criança e ao adolescente do Distrito Federal;

- XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XVII - deliberar sobre outros assuntos relacionados com as políticas dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal;
- XVIII - estabelecer prioridades na aplicação de recursos públicos para execução de políticas de direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DCA/DF

Art. 8º - O Conselho DCA/DF tem a seguinte estrutura funcional:

- I - Presidência e Vice-Presidência, exercidas por Membros do Conselho DCA/DF, escolhidos na forma do Artigo 6º desta Lei;
- II - Secretaria Geral, exercida por um membro do conselho DCA/DF, escolhido na forma do Artigo 7º desta Lei, com o apoio de pessoal técnico requisitado dos órgãos públicos do Distrito Federal;
- III - Gerência Financeira, exercida por um membro do Conselho DCA/DF, escolhido na forma do Artigo 7º desta Lei, com apoio da Secretaria Geral;
- IV - Plenário, constituído dos Membros do Conselho DCA/DF e reunido com a maioria da representação governamental e não-governamental.

CAPÍTULO V - DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, Fundo DCA/DF, administrado pelo Conselho DCA/DF.

Art. 10º - O Fundo DCA/DF será constituído de recursos das seguintes fontes, além de outras:

- I - repasse de recursos da União, referentes aos programas e atividades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do imposto de renda, na forma do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III - subvenções sociais da União e do Distrito Federal;
- IV - consignações específicas no Orçamento do Distrito Federal, para as políticas dos direitos da criança e do adolescente;
- V - arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - verbas de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 11 - Os recursos do Fundo DCA/DF serão utilizados de acordo com o Plano Anual de Aplicação elaborado pelo Conselho DCA/DF, sendo que não mais do que 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias destinadas a cada programa aprovado pelo Conselho DCA/DF poderão, ser aplicados em atividades meio, segundo critérios regulamentados pelo conselho DCA/DF.

§ 1º - O Conselho DCA/DF emitirá Resoluções estabelecendo os critérios para aprovação de programas e planos de aplicação.

§ 2º - Os recursos do Fundo DCA/DF serão contabilizados na forma da Lei.

§ 3º - A receita e a despesa serão comprovadas mediante documentação hábil.

§ 4º - As despesas e os repasses de recursos serão aprovados pelo Conselho DCA/DF e autorizados pelo seu presidente.

§ 5º - Os recursos arrecadados pelo Fundo DCA/DF serão recolhidos a estabelecimentos oficiais de crédito e movimentados pelo presidente, em conjunto com o gerente financeiro do Conselho DCA/DF.

CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12 - Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 - É criado, em cada região Administrativa do Distrito Federal, um Conselho Tutelar, composto de 05 Membros representantes da sociedade civil, eleitos na forma da Lei, Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Dos candidatos, aquele que obtiver maior número de votos será o representante de sua região Administrativa no Conselho Distrital;

§ 2º - Quando da vacância no Conselho Distrital, fica assegurada a substituição por um dos conselheiros tutelares da mesma Região Administrativa, obedecida a ordem de votação.

Art. 14 - Para a candidatura a Membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residência no Distrito Federal há mais de 2 (dois) anos e na respectiva Região Administrativa há mais de 6 (seis) meses;

Art. 15 - O Conselho Tutelar escolherá dentre seus Membros um presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 16 - O Conselho Tutelar terá sua sede na própria Região Administrativa, localizada em uma entidade de atendimento à criança e ao adolescente ou em outro local cedido pelo governo do Distrito Federal e funcionará, em dias úteis, das 08:00 às 19:00 horas.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares atenderão regularmente nos dias úteis e manterão plantões nos demais dias e horários.

§ 2º - As decisões do conselho Tutelar serão tomadas em reunião de seus Membros, com a presença da maioria.

§ 3º - Os casos atendidos pelo conselheiro de plantão serão levados ao conhecimento do Conselho Tutelar, em sua próxima reunião.

§ 4º - O governo do Distrito Federal assegurará condições para a instalação e funcionamento de cada Conselho Tutelar.

Art. 17 - O Conselho Tutelar disporá de servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, colocadas à disposição pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 18 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 19 - O Conselheiro perceberá remuneração equivalente a 30% (trinta por cento) do Padrão 03 (três) da Classe Especial do cargo de Analista de Administração Pública do Distrito Federal, salvo se sob licença.

§ 1º - Quando em substituição, o Conselheiro Suplente fará jus ao subsídio do titular.

§ 2º - Quando escolhido para o Conselho Tutelar o servidor do Distrito Federal, de suas Fundações, Autarquias ou Empresas deverá optar entre o seu vencimento e a remuneração de Conselheiro, ficando vedada a acumulação.

Art. 20 - No exercício de suas funções e no âmbito de sua competência os Conselheiros Tutelares terão livre acesso:

- I - às entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, seja no campo das políticas sociais, seja no das políticas compensatórias;
- II - às repartições ou quaisquer locais onde possa haver crianças ou adolescente privados de liberdade;
- III - a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza que utilizem, eventual ou permanentemente, o trabalho de adolescentes, aprendizes ou não, ou onde haja presunção de utilização do trabalho de crianças;
- IV - a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos onde haja presunção de utilização abusiva de crianças e adolescentes;

V - a hotel, pensão, motel ou congêneres, onde haja presunção de hospedagem ilegal de criança ou adolescente, nos termos do artigo 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou de exploração ou abuso sexual de crianças e adolescentes;

VI - a veículo de transporte coletivo onde haja presunção de violação do disposto no artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A expressão "livre acesso" significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de autorização de autoridade superior ou responsável direto da entidade ou estabelecimento, mediante a simples identificação documentada do Conselheiro Tutelar em função.

§ 2º - A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento à ação do Conselheiro Tutelar, nos termos e sob pena do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas fixadas pelo artigo 101, incisos de I a VII da referida Lei;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas da Saúde, Educação, Serviços Sociais, Trabalho, Previdência e Segurança Pública;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;
- IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XI - assessorar o Poder Executivo local e dar pareceres na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 23 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

CAPÍTULO VIII - DA ESCOLHA E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24 - Os Conselhos Tutelares serão instalados cronológica e geograficamente, em acordo com resoluções a serem expedidas pelo Conselho DCA/DF, que aprovará o Regulamento de Escolha de Conselheiros e o respectivo calendário para cada caso, obedecidos, entre outros, os seguintes pontos:

- I - o voto será facultativo e secreto;
- II - estarão habilitados a votar os brasileiros alistados como eleitores na forma da lei e que residam na Região Administrativa ou área geográfica do Conselho Tutelar;
- III - será vedada a propaganda de cunho político partidário;
- IV - o critério de convocação para a escolha dos Conselheiros Tutelares, com dia, hora e local, deverá ser afixado na sede da respectiva Região Administrativa, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a pedido do Conselho DCA/DF;
- V - somente terão registro aprovado os candidatos que preencherem os requisitos previstos no artigo 16 desta Lei;
- VI - as candidaturas poderão ser impugnadas pelo representante do Ministério Público ou por qualquer cidadão, cujo pedido será dirigido ao Juiz Eleitoral que presidir o processo de escolha, o qual decidirá após ouvir o candidato.
- VII - haverá tempo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias entre a inscrição e aprovação do registro das candidaturas, de forma a permitir eventuais impugnações, recursos e sentenças;
- VIII - serão proclamados eleitos os cinco candidatos mais votados, ficando na condição de suplentes os cinco subseqüentes, que receberão numeração de primeiro a quinto suplentes, segundo o número de votos, para efeito de convocação, substituição eventual ou permanente;
- IX - em caso de empate para a quinta vaga de Conselheiro, será considerado eleito o candidato mais idoso, o mesmo ocorrendo entre suplentes para definição da ordem de suplência;
- X - concluída a apuração, o Juiz Eleitoral proclamará o resultado da escolha, lavrando-se a respectiva ata.
- XI - no prazo de dez dias úteis o Conselho DCA/DF dará posse aos Conselheiros Titulares eleitos;
- XII - o calendário de escolha do Conselho Tutelar deverá ser elaborado de modo a coincidir a posse dos novos Conselheiros Tutelares com o último dia de mandato do Conselho anterior;
- XIII - os Conselheiros Tutelares e os suplentes eleitos para serem empossados deverão, obrigatoriamente, participar de um programa de capacitação para o exercício de suas funções, promovido pelo Conselho DCA/DF.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

- I - cujo procedimento for declarado incompatível com a natureza de suas funções;
- II - que deixar de desempenhar suas funções, salvo licença autorizada pelo respectivo Conselho Tutelar;
- III - que sofrer condenação criminal e com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único - No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Conselho Tutelar, por

voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação de qualquer de seus Membros ou de qualquer cidadão.

CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 27 - A participação comunitária na política dos direitos da criança e do adolescente, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrerá:

- I - na participação paritária da sociedade civil no Conselho DCA/DF;
- II - na participação nos Conselhos Tutelares;
- III - na escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares, pelo voto secreto direto;
- IV - no encaminhamento de sugestões e propostas ao Conselho DCA/DF, através dos seus representantes neste Colegiado.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os Conselheiros do Conselho DCA/DF, eleitos pela sociedade, serão diplomados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 29 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias deverá ser instalado, na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 30 - O Conselho DCA/DF, e os Conselhos Tutelares, dentro de 30 (trinta) dias da sua posse, elaborarão e aprovarão seus Regimentos Internos.

Art. 31 - A eleição para a escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 246, DE 1991

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Distrito Federal e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal (SAP) dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da SAP é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos do Governo do Distrito Federal nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agra-

ria. na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da SAP.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar na forma da legislação federal e distrital vigentes e mediante prévio registro na SAP, observando o disposto no art. 4º.

Parágrafo único - Constitui incumbência primordial da SAP coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização e fomentar a instalação de abatedouros públicos.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nos apiários.

Art. 8º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta lei, entre outros:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 9º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 10 - Os produtos referidos nos incisos IV e V do artigo 7º, destinados ao comércio no Distrito Federal, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 11 - As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação comunicarão à SAP os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 12 - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13 - Será cobrada "Taxa de Expediente" pela lavratura de "laudo de vistoria", quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 7º, nos termos da legislação tributária distrital e do regulamento desta lei.

Art. 14 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e procedência das mercadorias.

Art. 15 - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

- II - multa de até 25 UPDF, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
- IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço da ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardid, simulação desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após a atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 16 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Diretor da Divisão de Inspeção de produtos de origem Vegetal e Animal - DIPOVA, com recurso voluntário para:

- I - Quando aos itens I, III, IV e V, o Secretário de Agricultura e Produção;
- II - Aquelas do item II e § 1º, a junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Parágrafo único - Nas decisões contrárias ao Distrito Federal, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão Superior.

Art. 17 - O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado à SAP e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Art. 18 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à SAP, constantes do Orçamentos do Distrito Federal.

Art. 19 - A presente lei será regulamentada através de decreto do Governador do Distrito Federal e, nos casos particulares, será detalhada mediante portaria do Secretário de Agricultura e Produção.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1991

Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, destinado à iniciação ao trabalho do menor.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se Adolescente Aprendiz a pessoa com idade compreendida entre 14 e 18 anos de idade, que se encontre matriculada e frequente ensino regular fundamental e que desenvolva atividade com fins de aprendizagem profissional.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como trabalho do adolescente aprendiz, aquele em que os aspectos pedagógicos, relativos ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o produtivo.

§ 3º - A remuneração percebida pelo Adolescente Aprendiz, seja pelo trabalho realizado ou pela participação na venda dos produtos, não desfigurará o seu caráter educativo.

Art. 2º - Ao Adolescente Aprendiz são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei, na parte do regime salarial do menor.

Parágrafo Único - Quando do ato da celebração do contrato de trabalho e da rescisão contratual, deverá o Adolescente Aprendiz estar assistido por seu responsável legal.

Art. 3º - Ficam os órgãos públicos, inclusive os da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigados a contratar Adolescentes Aprendizes em um percentual mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 10% (dez por cento) de seu quadro de pessoal.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo as instituições contratantes deverão criar um quadro especial, contendo níveis de remuneração e promoção.

Art. 4º - São assegurados os seguintes direitos ao Adolescente Aprendiz:

- I - garantia de acesso ao ensino regular fundamental;
- II - exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;
- III - jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 04 (quatro) horas diárias;
- IV - aplicação das normas de proteção ao trabalho;
- V - garantia de recebimento de orientação técnica sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;
- VI - colocação em funções com atribuições relacionadas à sua aptidão intelectual;
- VII - orientação vocacional;
- VIII - participação em Concurso Público Interno para ingresso na Carreira de Servidor Público, na repartição em que no momento esteja exercendo sua atividade;
- IX - o registro do período de trabalho na condição de Adolescente Aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, inclusive as menções e notas servem como prova de títulos para efeito de Concurso Público Interno;
- X - o tempo de serviço, a contar de sua admissão como Adolescente Aprendiz, será computado para efeito de aposentadoria.

Art. 5º - Ao Adolescente Aprendiz é vedado:

- I - trabalho noturno, realizado entre às 22:00 e 05:00 horas;
- II - trabalho em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas;
- III - trabalho realizado em ambientes considerados prejudiciais à sua formação social, moral e física;
- IV - trabalho realizado em locais que não permitam a frequência regular à escola.

Art. 6º - O Adolescente Aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar, devendo obedecê-las rigorosamente.

§ 1º - A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e ao Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º - Sem impedimento da comunicação citada no Parágrafo anterior, o Adolescente Aprendiz poderá ser advertido, suspenso e ter o contrato de trabalho rescindido, se não puder ser recuperado.

Art. 7º - Aplicam-se ao Adolescente aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas Leis trabalhistas e previdenciárias.

Art. 8º - Competirá ao Governo do Distrito Federal promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei, criando, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Comitê do Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições:

I - proceder ao cadastramento de todos os Adolescentes Aprendizes que se apresentarem como candidatos às vagas existentes nas empresas e órgãos oficiais;

II - comunicar a todas as empresas particulares e aos órgãos públicos, aí incluídos as fundações, repartições públicas, órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal direta e indireta, bem como as sociedades de economia mista, sobre o Programa de apoio ao Adolescente Aprendiz e oferecendo aos candidatos as vagas existentes.

III - os Adolescentes Aprendizes, serão encaminhados às empresas e órgãos públicos interessados, para contratação.

Art. 9º - As empresas privadas poderão contratar diretamente os Adolescentes Aprendizes, lhe sendo exigido cadastramento e o encaminhamento pela Secretaria do Desenvolvimento Social, mas apenas a comunicação a este para efeito de registro e acompanhamento.

§ 1º - O cadastramento e o encaminhamento, pela Secretaria do Desenvolvimento Social, será obrigatório para os órgãos mencionados no inciso II, do art. 8º.

§ 2º - Fica vedado o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Adolescente Aprendiz, que seja parente consanguíneo ou afim dos dirigentes dos órgãos públicos.

Art. 10 - As empresas privadas, que acolherem o Programa do Adolescente Aprendiz, serão incentivadas a nível final na proporção do desembolso efetuado com a sua absorção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, em Projeto de Lei, a proporção dos incentivos fiscais, referidos no "caput" deste artigo.

Art. 11 - Aos Adolescentes Aprendizes, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, não poderão deixar de serem cadastrados no Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo, inclusive, atendimento especializado.

Parágrafo Único - O Conselho deverá encaminhar os Adolescentes Aprendizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos públicos para exercerem funções compatíveis com a sua condição especial de forma a contribuir para sua formação profissional.

Art. 12 - O Conselho não poderá deixar de atender e cadastrar, sem justo motivo, qualquer Adolescente Aprendiz que procure os seus serviços.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de dezembro de 1991

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 1991

Aprova a pauta de valores imobiliários do Distrito Federal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU no exercício de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É aprovada a pauta de valores venais de terrenos e edificações no Distrito Federal, na forma do anexo desta lei, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU no exercício de 1992.

Parágrafo único - Os valores de que tratam este artigo ficam indexados pela Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF, vigente no mês de novembro de 1991.

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 7.641, de 17 de dezembro de 1987, os §§ 1º, 2º, 3º, com a seguinte redação:

"Art. 19.....

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se edificados apenas os imóveis que têm "carta de habite-se" expedida pela repartição competente.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos imóveis considerados edificados até 1976, em conformidade com a legislação vigente à época ou aos que tenham sido edificados anteriormente a edição de atos normativos ou a alterações introduzidas pelo poder público, desde que a edificação tenha sido autorizada pela repartição competente.

§ 3º O poder executivo poderá reduzir a base de cálculo do IPTU de imóveis residenciais localizados em zonas economicamente carentes."

- I - ...
- II - ...
- III - ...

IV - 0,30% (trinta centésimos por cento) quanto aos imóveis exclusivamente residenciais edificados, com "Carta de Habite-se" ou em fase de edificação com alvará de construção e para um único imóvel residencial, unifamiliar, em fase de edificação, diretamente pelo proprietário, sob responsabilidade técnica de profissional autônomo legalmente habilitado.

Art. 3º O art. 199, do Decreto-Lei nº 82, de 1966, alterado pela Lei nº 67, de 19 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os §§ 1º a 4º e renumerados os atuais §§ 1º e 2º para 5º e 6º:

"Art. 199 É estabelecida a Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos tributos da competência do Distrito Federal e de valores expressos em moeda corrente, bem assim os relativos a multas e acréscimos de qualquer natureza.

§ 1º A expressão monetária da UPDF mensal será fixada para cada mês-calendário e a da UPDF diária, ficará sujeita à variação de cada dia e será igual à da UPDF mensal, no primeiro dia de cada mês.

§ 2º A Secretaria da Fazenda determinará e divulgará a expressão monetária da UPDF mensal e diária, de acordo com índice de preços para este fim estabelecido.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação do índice utilizado como base para determinação da UPDF, a expressão monetária da mesma será determinada com base em índice estimado e a diferença para o índice divulgado será compensada no mês seguinte.

§ 4º A expressão monetária da UPDF do mês de novembro de 1991, para fins desta lei, é de Cr\$ 43.468,00.

§ 5º As multas e juros de mora incidirão sobre o valor do tributo atualizado na forma deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa e aos de qualquer natureza, independente de sua origem ou fase de cobrança."

Art. 4º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a converter, em quantidades de UPDF - Unidade Padrão do Distrito Federal, os valores das bases de cálculo dos Tributos lançados de ofício.

Parágrafo Único A conversão de que trata este artigo será efetivada pelo valor da UPDF vigente no mês da apuração da base de cálculo e expressa em moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de UPDF pelo seu respectivo valor na data do fato gerador.

Art. 5º Os tributos objetos de lançamento de ofício terão o seu valor expresso em moeda corrente, convertido em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, com aproximação de milésimos.

§ 1º Salvo nos casos de opção por pagamento parcelado, fica assegurado ao contribuinte o direito de efetuar a quitação integral do tributo lançado pelo seu valor efetivamente expresso em moeda corrente, até a data fixada para seu pagamento integral.

§ 2º Os débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento, desde que seus valores sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos em regulamento.

§ 3º O valor do tributo a pagar, nos casos de parcelamento, será o determinado pela multiplicação da quantidade de UPDF resultante da conversão, pelo valor da UPDF vigente na data do pagamento.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se aos débitos inscritos em dívida ativa e aos créditos tributários atualizados monetariamente, bem como seus acréscimos legais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 1991

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu o IPVA no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 1º, os §§ 5º a 9º da Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor.

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento.

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:

- I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;
- II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;
- III - detentoras da posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

- I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

- II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;
- III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;
- IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem."

Art. 2º - O § 3º do art. 2º da Lei nº 7.431, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores."

Art. 3º - Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 7.431, de 1985, o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento."

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 7.431, de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - As alíquotas do IPVA são de:

- I - 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplenagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves;
- II - 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores e triciclos;
- III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."

Art. 5º - O art. 5º da Lei nº 7.431, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O registro inicial de veículos novos bem como dos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, terá a base de cálculo reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício."

Art. 6º - O art. 6º da Lei nº 7.431, de 1985, acrescidos dos §§ 2º e 3º e renumerando o parágrafo único para §1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta lei, as seguintes multas:

- I - as previstas no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, pelo atraso de pagamento do IPVA;
- II - multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;
- III - multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda;

§ 1º.....

§ 2º As multas previstas neste artigo são cumulativas;

§ 3º A verificação das infrações relativas aos incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente, será feita na forma definida em ato do Poder Executivo."

Art. 7º - O art. 7º da Lei nº 7.431, de 1985, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo.

Parágrafo único - Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN ao usuário, previstos em lei."

Art. 8º - Fica aprovada a Tabela de Valores do IPVA na forma do Anexo a esta lei, cujos valores ficam indexados pela UPDF, vigente no mês de novembro de 1991.

Art. 9º - A restituição dos valores cobrados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a título de manutenção de cadastro quando do licenciamento do exercício de 1991 serão restituídos pela autarquia, corrigidos monetariamente, por força do Dec. Legislativo nº 003/91, mediante requerimento da parte interessada acompanhado de comprovante do pagamento efetuado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 1991

Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A estrutura básica da Administração do Distrito Federal compreende as seguintes Secretarias:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária;
- II - Secretaria de Administração e Trabalho;
- III - Secretaria de Cultura, Esportes e Comunicação Social;
- IV - Secretaria de Educação;
- V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno;
- VI - Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- VII - Secretaria de Governo;
- VIII - Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- IX - Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- X - Secretaria de Saúde;
- XI - Secretaria de Segurança Pública;
- XII - Secretaria de Transporte.
- XIII - Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único - Integram, ainda, a estrutura básica da Administração do Distrito Federal:

- I - Gabinete do Governador, constituído por:
- a) Consultoria Jurídica;
- b) Casa Militar;
- c) Assessoria de Articulação Política das Administrações Regionais

PROCESSO: 082015197/91
 MATRICULA: 89.015-4
 NOME: ENIR BERNARDES RABELO
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE EDUCACAO
 CIDADE: GOIANIA ESTADO: GO
 PERIODO: 18/04/69 a 08/06/71
 EFEITOS: 782 dias para aposentadoria
 782 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082015746/91
 MATRICULA: 86.441-2
 NOME: MARIA RUTH CARNEIRO MENDONCA
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: DELEG REG DE ENSINO
 CIDADE: PIRAPORA ESTADO: MG
 PERIODO: 01/02/57 a 31/01/58
 EFEITOS: 319 dias para aposentadoria
 319 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082015751/91
 MATRICULA: 91.902-0
 NOME: LAZARA MARIA PEREIRA
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE EDUCACAO
 CIDADE: GOIANIA ESTADO: GO
 PERIODO: 17/06/69 a 26/04/73
 EFEITOS: 1.410 dias para aposentadoria
 1.410 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082015803/91
 MATRICULA: 75.687-3
 NOME: MARIA LUDIMAR CARVALHO LEITE
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE ADMINISTRACAO
 CIDADE: TERESINA ESTADO: PI
 PERIODO: 27/07/73 a 28/02/77
 EFEITOS: 1.313 dias para aposentadoria
 1.313 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082015893/91
 MATRICULA: 74.152-3
 NOME: DARCY FRANCA BARROS
 FUNCAO: VEND COMERC E ATACAD
 BALCONISTA
 SERVENTE/ATENDENTE/SECADOR
 C. EXPEDIDA: INSS

CIDADE: TAGUATINGA ESTADO: DF
 PERIODO: 04/11/48 a 31/01/50
 22/12/50 a 31/01/57
 02/06/75 a 04/06/76
 EFEITOS: 3.055 dias para aposentadoria

PROCESSO: 082015904/91
 MATRICULA: 76.112-5
 NOME: JOSINA MENDES PARAISO
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE ADMINISTRACAO
 CIDADE: BELO HORIZONTE ESTADO: MG
 PERIODO: 13/02/73 a 03/10/73
 01/12/73 a 31/01/74
 EFEITOS: 288 dias para aposentadoria
 288 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082015894/91
 MATRICULA: 60.582-4
 NOME: MARIA DOS GRACAS FARIAS LENZ
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE ADMINISTRACAO
 CIDADE: SAO LUIS ESTADO: MA
 PERIODO: 24/04/69 a 08/11/74
 EFEITOS: 2.025 dias para aposentadoria
 2.025 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016003/91
 MATRICULA: 54.289-X
 NOME: BENEDITA XAVIER
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE EDUCACAO
 CIDADE: GOIANIA ESTADO: GO
 PERIODO: 20/02/64 a 08/03/81
 25/12/81 a 16/02/82
 EFEITOS: 6.280 dias para aposentadoria
 6.280 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016087/91
 MATRICULA: 89.153-3
 NOME: ANTONIO FERREIRA SANTANA
 FUNCAO: DIVERSOS/OUTROS/AUTONOMO
 MOTORISTA/COBRADOR
 C. EXPEDIDA: INSS
 CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF
 PERIODO: 12/03/57 a 18/05/57
 19/05/57 a 31/12/61
 19/08/66 a 20/12/66
 22/05/71 a 22/06/71
 05/08/71 a 23/08/71
 EFEITOS: 1.931 dias para aposentadoria

PROCESSO: 082016087/91
 MATRICULA: 89.153-3
 NOME: ANTONIO FERREIRA SANTANA
 FUNCAO: MOTORISTA/COBRADOR
 C. EXPEDIDA: INSS (PREF MUN GOIAN)
 CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF
 PERIODO: 16/01/67 a 04/12/70
 EFEITOS: 1.419 dias para aposentadoria
 1.419 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016092/91
 MATRICULA: 80.019-8
 NOME: ABILIO FERREIRA DA ROCHA
 FUNCAO: TRAB FABR ARTEFAT MADEIRA
 C. EXPEDIDA: INSS
 CIDADE: TAGUATINGA ESTADO: DF
 PERIODO: 27/04/62 a 18/09/64
 04/01/65 a 27/10/65
 08/11/65 a 11/12/65
 04/01/66 a 17/11/66
 21/11/66 a 12/10/67
 18/10/67 a 14/07/68

EFEITOS: 2.058 dias para aposentadoria

PROCESSO: 082016124/91
 MATRICULA: 84.474-8
 NOME: TEOTONIO CORREIA NUNES
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: INSS
 CIDADE: TAGUATINGA ESTADO: DF
 PERIODO: 01/03/61 a 31/03/62
 01/04/62 a 31/12/62
 EFEITOS: 671 dias para aposentadoria

PROCESSO: 082016226/91
 MATRICULA: 53.620-2
 NOME: ONOFRE VITO DA SILVA
 FUNCAO: MILITAR EM GERAL
 C. EXPEDIDA: MIN DA MARINHA
 CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF
 PERIODO: 18/12/72 a 24/06/81
 EFEITOS: 3.111 dias para aposentadoria
 3.111 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016254/91
 MATRICULA: 91.951-9
 NOME: ELAINE ALCANTARA DA CAMARA
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: PREFEIT MUNICIPAL
 CIDADE: ANGICAL ESTADO: BA
 PERIODO: 01/03/71 a 29/04/73
 EFEITOS: 729 dias para aposentadoria
 729 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016218/91
 MATRICULA: 86.681-4
 NOME: MARIA NATIVIDADE O PAIVA
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: INSS
 CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF
 PERIODO: 01/01/68 a 31/12/69
 EFEITOS: 731 dias para aposentadoria

PROCESSO: 082016288/91
 MATRICULA: 60.125-X
 NOME: MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES
 FUNCAO: SUPERVISOR/INSPETOR
 C. EXPEDIDA: FUND UNB
 CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF
 PERIODO: 19/05/77 a 31/10/77
 EFEITOS: 166 dias para aposentadoria

PROCESSO: 082016288/91
 MATRICULA: 60.125-X
 NOME: MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES
 FUNCAO: AG. ADMINIST / ESCRITURARIO
 C. EXPEDIDA: MEC
 CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF
 PERIODO: 01/11/77 a 12/03/85
 EFEITOS: 2.689 dias para aposentadoria
 2.689 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016286/91
 MATRICULA: 97.927-9
 NOME: MARIA DE FATIMA A CALANDRINE
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: PREFEIT MUNICIPAL
 CIDADE: PRAINHA ESTADO: PA
 PERIODO: 16/02/67 a 20/12/75
 EFEITOS: 3.245 dias para aposentadoria
 3.245 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016296/91
 MATRICULA: 65.430-2
 NOME: MARILCE ADORNO DE CARVALHO
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE EDUCACAO
 CIDADE: GOIANIA ESTADO: GO
 PERIODO: 02/03/70 a 28/02/71
 13/02/73 a 12/08/87
 EFEITOS: 5.659 dias para aposentadoria
 5.659 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016315/91
 MATRICULA: 63.736-X
 NOME: MARIA DO SOCORRO MARQUES LOULY
 FUNCAO: AG. ADMINIST / ESCRITURARIO
 C. EXPEDIDA: POLICIA MILITAR
 CIDADE: BRASILIA ESTADO: DF
 PERIODO: 01/10/83 a 10/06/86
 EFEITOS: 984 dias para aposentadoria
 974 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016281/91
 MATRICULA: 92.267-6
 NOME: NEZIA VIEIRA RODRIGUES
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: SEC DE ADMINISTRACAO
 CIDADE: BELO HORIZONTE ESTADO: MG
 PERIODO: 25/03/68 a 20/04/68
 01/05/68 a 13/06/68
 01/08/68 a 24/09/68
 22/10/68 a 31/01/69
 06/02/73 a 04/04/73
 18/05/73 a 30/06/73
 EFEITOS: 330 dias para aposentadoria
 330 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016313/91
 MATRICULA: 64.208-8
 NOME: VERA LUCIA PEREIRA CABRAL
 FUNCAO: PROFESSOR
 C. EXPEDIDA: DIV REG DE ENSINO
 CIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE ESTADO: SP
 PERIODO: 02/03/70 a 15/12/70
 11/08/72 a 16/02/73
 EFEITOS: 201 dias para aposentadoria

201 dias para adicionais Tempo de Servico

PROCESSO: 082016313/91
 MATRICULA: 64.208-8
 NOME: VERA LUCIA PEREIRA CARRAL

§ 1º - Ficam transferidas as relações de subordinação ou vinculação, conforme o caso, dos órgãos e entidades:

- I - da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Secretaria de Ação Social, excetuado o Conselho dos Direitos da Mulher que passa a subordinar-se à Secretaria do Governo;
- II - das extintas Secretaria de Administração e do Trabalho, para a Secretaria de Administração e Trabalho;
- III - da extinta Secretaria de Cultura e Esporte, e de Comunicação Social, para a Secretaria de Cultura, Esportes e Comunicação Social;
- IV - das extintas Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, e Especial de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno;
- V - das extintas Secretarias da Fazenda e Planejamento, para a secretaria de Fazenda e Planejamento;
- VI - do extinto Gabinete Civil, para a Secretaria de Governo;
- VII - da extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, excetuado o Serviço de Limpeza Urbana, que passa a subordinar-se à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.
- VIII - da extinta Secretaria de Agricultura e Produção para a Secretaria de Agricultura.

§ 2º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, para fins administrativos e operacionais, diretamente ao Governador do Distrito Federal.

§ 3º - A Subsecretaria das Administrações Regionais passa a denominar-se Departamento da Administrações Regionais e a subordinar-se a Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento Industrial passa a subordinar-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno.

§ 5º - O Conselho de Entorpecentes passa a subordinar-se à Secretaria de Governo.

Art. 4º - As Secretarias serão estruturadas em Departamentos; Departamentos em Divisões e as Divisões em Serviços.

§ 1º - Cada Secretaria disporá de um Gabinete e poderá incluir, em sua estrutura organizacional, assessorias especializadas.

§ 2º - Integram, ainda, a estrutura organizacional das Secretarias, os órgãos de deliberação colegiada, os órgãos relativamente autônomos e entidades da Administração Indireta.

§ 3º - As estruturas organizacionais das Secretarias, bem assim dos demais órgãos integrantes da estrutura básica da Administração do Distrito Federal, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Os órgãos, a seguir mencionados, terão como titulares:

- I - Secretaria: Secretário de Estado;
- II - Procuradoria Geral: Procurador Geral;
- III - Gabinete de Vice-Governador: Chefe;
- IV - Consultoria Jurídica: Consultor Jurídico;
- V - Casa Militar: Chefe;
- VI - Polícia Civil: Diretor-Geral;
- VII - Polícia Militar: Comandante-Geral;
- VIII - Corpo de Bombeiros Militar: Comandante-Geral;
- IX - Gabinete das Secretarias e da Procuradoria Geral: Chefe de Gabinete;
- X - Departamento: Diretor;
- XI - Divisão: Chefe;
- XII - Serviço: Chefe.

§ 1º - O Procurador-Geral têm hierarquia e prerrogativas equivalentes às de Secretário de Estado.

§ 2º - Os cargos referidos neste artigo, bem como os Secretários Adjuntos de Secretaria e os dirigentes das entidades da Administração Indireta são de livre escola e nomeação do Governador.

§ 3º - O Governador poderá delegar competência para nomeação de titulares de órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional da Vice-Governadora das Secretarias e da Procuradoria Geral.

Art. 6º - São criados os seguintes cargos de natureza especial:

- I - Secretário de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária;
- II - Secretário de Administração e Trabalho;
- III - Secretário de Cultura, Esportes e Comunicação Social;
- IV - Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno;
- V - Secretário de Fazenda e Planejamento;
- VI - Secretário de Governo;
- VII - Secretário de Obras e Serviços Públicos.
- VII - Secretário de Agricultura.

Art. 7º - Ficam extintos os seguintes cargos de natureza especial:

- I - Secretário do Desenvolvimento Social;
- II - Secretário de Administração;
- III - Secretário do Trabalho;
- IV - Secretário da Cultura e Esporte;
- V - Secretário de Comunicação Social;
- VI - Secretário de Indústria, Comércio e Turismo;
- VII - Secretário de Agricultura e Produção;
- VIII - Secretário Especial para Articulação do Desenvolvimento do Entorno;
- IX - Secretário da Fazenda;
- X - Secretário de Planejamento;
- XI - Chefe do Gabinete Civil;
- XII - Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação administrativa de que trata esta Lei, autorizado a:

- I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicos;
- II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional-programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável lei de meios;

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II fica condicionado à aprovação, na forma do art. 4º, §§ 3º, da estrutura organizacional do órgão para o qual serão transferidos os acervos patrimoniais e as dotações orçamentárias.

Art. 9º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Administração e Trabalho, com o objetivo de gerir o Sistema Previdenciário dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º - Os fundos para constituição do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal serão constituídas a partir de recursos depositados no Tesouro desde a implantação da Lei 119, de 26 de agosto de 1990 e da contribuições previdenciárias mensais dos servidores.

§ 2º - O Governador do Distrito Federal enviará, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, Projeto de Lei regulamentando o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 299, DE 1991

Fixa teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensão, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por Secretário de Estado.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração de que trata o caput deste artigo as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim as vantagens de caráter pessoal de qualquer natureza.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se à remuneração dos dirigentes e empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, mediante deliberação das respectivas Assembléias Gerais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1991

Dispõe sobre percentual a ser acrescido aos vencimentos e demais retribuições dos servidores que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos, proventos e demais retribuições dos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN ficam acrescidos, a partir de 1º de dezembro de 1991, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não alcança os servidores que, pela via judicial, auferiram a mesma vantagem.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a pagar o passivo trabalhistas aos servidores do DETRAN, que não recorreram judicialmente, após a primeira decisão do judiciário, beneficiando parte dos seus funcionários com relação à antiga URP de fevereiro de 1989.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, de de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 117/91, DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a criar, nas Instituições de Saúde do DF, a função de Técnico aplicador Gesso, regulamenta a formação desses profissionais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos serviços de saúde do Distrito Federal, a função de Técnico aplicador de Aparelho Gessado;

Parágrafo Único - A função a que se refere este artigo é aquela exercida por profissionais de saúde, de nível médio, que executam todo e qualquer procedimento envolvendo a utilização de gesso com fins terapêuticos.

Art. 2º - São condições para o exercício da Função de Técnico Aplicador de Aparelho Gessado:

I - Ser portador de certificado de conclusão de estudos de 2º Grau;

II - possuir formação profissional por intermédio de curso apropriado e reconhecido pelo conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º - A Fundação Hospitalar do Distrito Federal organizará, através da Escola Técnica de Saúde de Brasília (ETESB), o curso regular para a formação de Técnicos Aplicadores de Aparelho Gessado.

§ 1º - A duração desse curso será de, no mínimo, 2.160 horas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de estudos de nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - As disciplinas do curso serão ministradas em aulas teóricas, práticas e estágios, a serem cumpridos no último ano do curriculum escolar.

Art. 4º - Os diplomas de habilitação profissional expedidos pela ETESB terão validade para todas as instituições de saúde do Distrito Federal.

Art. 5º - O piso salarial dos profissionais que executam as técnicas constantes do § único do Art. 1º desta Lei, será correspondente a 07 (sete) salários mínimos da região, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de periculosidade.

Art. 6º - A Secretaria de Saúde, criará no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, uma Comissão encarregada de reciclar os atuais Auxiliares de Gesso, com vistas à sua promoção ao nível de Técnico.

§ 1º - A Comissão será constituída por profissionais de áreas afins, sob a coordenação de um médico ortopedista e funcionará nas dependências do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos (CEDRHUS), da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 2º - A reciclagem de que trata este Artigo destina-se a adequar, à função, o nível de conhecimentos teóricos e práticos dos atuais Auxiliares de Gesso.

§ 3º - Os profissionais interessados em se submeterem a esta reciclagem promocional deverão fazer sua inscrição no CEDRHUS.

§ 4º - Somente poderão se inscrever para esta avaliação os Auxiliares de Gesso que, comprovadamente, trabalham nesta atividade, nas diversas instituições de saúde do Distrito Federal há, no mínimo, dois anos.

§ 5º - A comprovação a que alude o parágrafo anterior deverá ser fornecida pela instituição a que o candidato estiver vinculado.

Art. 7º - Os profissionais que concluírem a reciclagem de que trata esta Lei, receberão, do CEDRHUS, um certificado de habi-

litação que lhes assegurará o nível do Técnico nas instituições de saúde em que trabalharem;

Art. 8º - A comissão de Reciclagem e aproveitamento dos atuais Auxiliares de Gesso terá um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua criação, para concluir seus trabalhos;

§ 1º - Vencido este prazo, a Comissão estará definitivamente extinta.

§ 2º - Extinta a Comissão, nenhuma instituição poderá contratar profissionais que não possuam o Certificado previsto nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 11 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

(Republicado por ter havido incorreção no original publicado no DODF de 12/12/91)

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF

PORTARIA Nº 365, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Exonerar LUIZ ANTÔNIO BASTOS DE ARAÚJO, servidor do Ministério da Educação, à disposição deste Tribunal, do cargo em comissão de Chefe do Gabinete do Presidente, Código TC-DFG-14, por estar sendo nomeado para outro cargo.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PORTARIA Nº 366, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Exonerar MARIA NAZARETH RAMOS DANIEL, servidora do Instituto de Planejamento Econômico - IPEA, à disposição deste Tribunal, do cargo em comissão de Assessor, Código TC-DFA-13, do Gabinete do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, por estar sendo nomeada para outro cargo.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PORTARIA Nº 367, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Dispensar CÉLIA GIULITO EVANGELISTA, da função de Chefe de Secretaria Administrativa, Código TC-DFG-12, da Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares, do Gabinete do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, por estar sendo designada para exercer outra função.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PORTARIA Nº 369, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, SIGLINDA MARIA MONTE BARROSO, Técnico de Finanças e Controle Externo, 1ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, do cargo em comissão de Assessor, Código TC-DFA-13, do Gabinete do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PORTARIA Nº 370, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Nomear LUIZ ANTÔNIO BASTOS DE ARAÚJO, servidor do Ministério da Educação, à disposição deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-DFA-13, do Gabinete do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PORTARIA Nº 371, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Designar CÉLIA GIULITO EVANGELISTA para exercer a função de Secretário Executivo, Código TC-DFG-11, da Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares, com lotação no Gabinete do Presidente.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PORTARIA Nº 374, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005/91,

RESOLVE:

Nomear MARIA NAZARETH RAMOS DANIEL, servidora do Instituto de Planejamento Econômico - IPEA, à disposição deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Secretário Executivo, Código TC-DFG-11, do Gabinete do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

FREDERICO AUGUSTO BASTOS



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS DA TCB.

Aos 16 dias do mês de dezembro de 1991, às 10:00 horas, na Sede da Empresa, na sala de Reuniões, sito no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06 Bloco A, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade, sendo o Governo do Distrito Federal representado pelo Senhor Procurador Geral, Dr. JOSÉ MILTON FERREIRA, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, representada pelo Consultor Jurídico Dr. HÉLIO BUENO BRANDÃO, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade, convocados que foram pelos O.I. DS N°s 409-A e 410-A/91, respectivamente. Presente ainda à Reunião o Diretor Superintendente da TCB Abdala Carim Nabuto, qual, conforme Cláusula Nona do Contrato Social abriu a Assembléia passando a Presidência da mesma ao Representante do Cotista Distrito Federal que nomeou o Cotista NOVACAP Secretário "ad hoc", que procedeu à leitura da seguinte ORDEM DO DIA: I- Alteração de Cláusulas do Contrato Social da Empresa; e II- Resolver quaisquer outros assuntos de interesse da Empresa. Decorrente de exposição verbal feita pelo Senhor Diretor Superintendente, endossando sugestão dos demais Diretores da Empresa, a Assembléia, submetida à Ordem do Dia, e por unanimidade, aprovou as seguintes alterações ao Contrato Social: "CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Ao Conselho de Administração compete, privativamente: XVIII - homologar licenças para tratamento de saúde, por mais de 10 (dez) dias, aos Diretores, bem como autorizar-lhes o afastamento por prazo não superior a 15 (quinze) dias". "CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA". Esta Cláusula fica acrescida dos seguintes parágrafos. "PARÁGRAFO QUARTO - É assegurada, aos Diretores, licença remunerada para descanso por prazo de até 30 (trinta) dias anuais, vedada sua conversão em espécie ou indenização em pecúnia. PARÁGRAFO QUINTO - É assegurada, também, aos Diretores, uma gratificação correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de trabalho do ano calendário. "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - À Diretoria Colegiada, coletivamente, compete, além de outras atribuições determinadas em lei e neste Contrato: XI - conceder licença para tratamento de saúde aos Diretores, por prazo de até 10 (dez) dias, com base em atestado médico. Nada mais havendo a tratar, às 11:10 horas, o Senhor Presidente agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Superintendente da TCB dando por encerrada a Reunião, da qual, para constar, eu, *[assinatura]* Dr. HÉLIO BUENO BRANDÃO, Secretário "ad hoc", lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai por mim subscrita e assinada pelos representantes dos Cotistas presentes.

JOSÉ MILTON FERREIRA
Representante do Cotista Distrito Federal.

HÉLIO BUENO BRANDÃO
Representante do Cotista NOVACAP.

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

AVISO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 008/91-TP-CL-RA-V

1 - OBJETO:

Contratação de serviços de telemarketing computadorizado, com criação de arquivos para discagem automática de banco de dados por computador, destinado a efetuar atendimento remoto ao usuário dos serviços desta Administração Regional.

2 - DATA DA ABERTURA:

09 de janeiro de 1992

3 - HORÁRIO:

16:00 horas

4 - FORNECIMENTO DO MATERIAL:

Divisão de Administração Geral, no horário de 13:00 às 19:00 horas no Edifício Sede da Administração Regional de Sobradinho, na Quadra Central, Área Especial n° 01, Bloco "A" - Sobradinho D.F.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Administradora Regional de Sobradinho

(Dias 26, 27 e 28)

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 009/91-TP-CL-RA-V

1 - OBJETO:

Aquisição de equipamentos de comunicação, composto por estação fixa, estação repetidora e estações móveis, para serem usados pela Administração Regional de Sobradinho.

2 - DATA DA ABERTURA:

15 de janeiro de 1992

3 - HORÁRIO:

15:00 horas

4 - FORNECIMENTO DO MATERIAL:

Divisão de Administração Geral, no horário de 13:00 às 19:00 horas no Edifício Sede da Administração Regional de Sobradinho, na Quadra Central, Área Especial n° 01, Bloco "A" - Sobradinho D.F.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Administradora Regional de Sobradinho

(Dias 26, 27 e 28)

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DEPARTAMENTO DE TURISMO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO

CONCORRÊNCIA N° 001/91 CL-DETUR

O Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Turismo do Distrito Federal torna público, para conhecimento dos interessados, que fica adiada para o dia 02 de janeiro de 1992, a abertura da Concorrência n° 001/91 CL-DETUR, mantendo-se o mesmo local e horário determinados no Edital.

Brasília, 26 de dezembro de 1991

ELSON SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE N° 001/92

OBJETO: CONTRATAÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA CENTRAL PRIVADA DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA - CPCT.

DATA DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: 03 de janeiro de 1992.

HORÁRIO: 09:00 horas

LOCAL: ED. DA CODEPLAN - SAIN Projeção "H" - Térreo - Auditório

VILMAR AMARAL DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO N° 12/91-SEAA/JZ

O Chefe do Serviço de Apreensão de Animais, de acordo com o que determina o regulamento deste Serviço, "AVISA" que se encontram apreendidos no Depósito em frente ao DERMA/FZDF - Velhacap, situado à margem esquerda da estrada de acesso à cidade-satélite do Núcleo Bandeirante-DF, animais das espécies equina, bovina e muar, sendo: 03 (três) cavalos, 03 (três) éguas, 01 (um) garrote, 01 (um) burro e 01 (uma) burra, com diferentes marcas que poderão ser

retirados por seus legítimos proprietários dentro de 72 (setenta e duas) horas a contar da data de publicação deste, mediante prova de identidade que poderá ser testemunhal.

Expirado o prazo, os animais serão considerados abandonados e proposto ao Chefe do Jardim Zoológico sua utilização ou alienação conforme artigo 11 do Capítulo 2 deste Serviço.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991.

GERALDO BERNARDES SALES
Chefe do Serviço de Apreensão de Animais

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ESCLARECIMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 3.006/91

A Comissão Permanente de Licitação esclarece aos interessados na licitação em epígrafe, publicada no DO/DF nos dias 2, 3 e 4 do corrente mês que foi tornado sem efeito ANEXO I constante do subitem: 18.22 letra "a". As propostas deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa, observadas as demais disposições contidas no Edital.

(Of. nº 95/91)

Brasília-DF, 26 de dezembro de 1991

CARLA PEREIRA HERRES
Presidente-CPL

(Dias 27, 28 e 30)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Edital publicado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no Diário da Justiça de 20.12.91, convoca os associados em dia com suas obrigações, para a eleição que será realizada em Assembléia Geral Extraordinária no dia 10 (dez) de janeiro de 1992, das 8:00 horas às 18:00 horas, na sede desta entidade, localizado no SCS Edifício Embaixador - 6º andar, sala 605, para eleição de Associados Previamente inscritos, visando a composição de lista tríplice, candidatos às funções de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento e respectivos Suplentes, das M.M 4ª e 5ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF para o triênio 1992/1995. Os candidatos poderão promover suas inscrições na secretaria do Sindicato, até o dia 08.01.92, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, desde que preencham os requisitos legais constantes do Ato do TST nº 246, de 13.09.90 e republicado no D.J. de 11.10.90, bem como atender os requisitos do artigo 661 da C.L.T., e de não exercerem qualquer atividade político-partidária, segundo o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.797. Presidente - WAGNER FERREIRA GIFFONI. Brasília-DF, 26.DEZ.1991.

(DAR-Cr\$ 19.687,50)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS

EDITAL Nº 262 /91-IDR

A SUPERINTENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Edital nº 100/91-IDR, publicado no DODF nº 115 de 17-06-91, torna público o Resultado Final do Concurso Público para o Cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias - Área Tecnologia Rodoviária, Especificidade III.

CLIENTELA CONFORME SUBITEM 1.1, ALÍNEA "b" (PÚBLICO)

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
30040	JOSE LUIZ DE AMORIM	100.00	1º
775	MILTON MARTINS BORGES	100.00	2º
10122	ARLINDO DE OLIVEIRA	100.00	3º
173	SILVIO PEREIRA CARDOSO	99.67	4º

10030	EUDSON DA SILVA PASSOS	99.67	5º
30028	JORGE LUIS ROSA	99.67	6º
583	NIVAL JOSE NERES MONTEIRO	99.67	7º
10116	MANOEL PIRES CARDOSO	99.67	8º
550	LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS	99.67	9º
563	GESSY APARECIDO DE OLIVEIRA	99.67	10º
654	ARISTEU TIBURCIO DOS SANTOS	99.67	11º
30032	JOSE POMPEU DE SOUSA	99.67	12º
10101	ANTONIO LOPES SIQUEIRA	99.67	13º
156	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	99.67	14º
133	JOSE FILIPE DA ROCHA	99.67	15º
713	JAIME CANDIDO FLORENCA	99.34	16º
30262	BERNARDO DA SILVA	99.34	17º
30067	GILBERTO RAMOS RIBEIRO	99.34	18º
30055	JOSE BONIFACIO DE MACEDO	99.34	19º
755	OSARIAS EVANGELISTA DUARTE	99.34	20º
10140	VOLNEI MANOEL PEREIRA	99.34	21º
149	ADAILTON GUEDES RIBEIRO	99.34	22º
752	OBERTO MEDEIRO CAVALCANTE	99.34	23º
30418	ISMAEL FERREIRA DE LIMA	99.34	24º
10103	ANTONIO SERGIO DE A. BORGES	99.34	25º
30005	JOAO BATISTA DE SOUSA BRANDAO	99.34	26º
30312	JOSE ALBANISO FERREIRA PONTES	99.34	27º
10320	JOSE LUCIANO DOS REIS	99.34	28º
30263	FRANCISCO XAVIER DA SILVA	99.34	29º
360	JOAO RAFAEL DE COUTO	99.34	30º
200	GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO	99.34	31º
30299	CALISTO CAROLINO DA SILVA	99.34	32º
766	FRANCISCO ROCHA DA SILVA	99.34	33º
30205	OSMAR SEBASTIAO CRISTINO	99.34	34º
10131	ADAO RIBEIRO VASCONCELOS	99.34	35º
30337	CARLOS CANDIDO DA SILVA	99.34	36º
10284	RAIMUNDO GOMES PEREIRA	99.34	37º
10353	LIDIO PEREIRA DA SILVA	99.34	38º
795	JOAO FONSECA DE MELO	99.34	39º
30332	ANTONIO SEBASTIAO DE AGUIAR	99.34	40º
703	FRANCISCO DE ALMEIDA SANTIAGO	99.34	41º
10087	JOSE ARTEIRO FONTINELE	99.34	42º
487	MANOEL ALVES BATISTA	99.34	43º
30235	JORGE PEREIRA DA SILVA	99.34	44º
73	GABRIEL BATISTA DE PAIVA	99.34	45º
30037	LINDOMAR GONCALVES DOS REIS	99.34	46º
10361	JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA	99.34	47º
10232	FRANCISCO DE ASSIS B. DE SOUZA	99.34	48º
485	GERONIMO ALVES MONTEIRO	98.84	49º
785	ADAO ROQUE DA SILVA	98.84	50º
10222	JAIR ALVES PEREIRA	98.84	51º
171	DEUSDEDITH PEREIRA PINTO	98.84	52º
10048	JANILTON DE SOUSA VASQUES	98.84	53º
10032	SEBASTIAO CESAR MARQUES DA SILVA	98.84	54º
10409	JAIME GONCALVES DOS SANTOS	98.84	55º
10282	EDMILSON FRANKLIN DA COSTA	98.84	56º
30264	JOSE ADAO PEREIRA DOS SANTOS	98.84	57º
10408	JORGE PEIXOTO DE OLIVEIRA	98.84	58º
30066	GILMAR RAMOS RIBEIRO	98.84	59º
30414	GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO	98.84	60º
30374	EVILAZIO SILVA SANTOS	98.84	61º
559	EDSON ANTONIO PINTO BRANDAO	98.84	62º
30288	ANTONIO ARAUJO DIONISIO	98.84	63º
30250	CASSIO LUIZ DE OLIVEIRA	98.84	64º
589	COSME LUIZ DE OLIVEIRA	98.84	65º
10144	JOSE ABREU PEREIRA	98.84	66º
519	EVANDRO LUIS DE SOUSA	98.84	67º
10377	GERONIMO FRANCA DA SILVA	98.84	68º
610	JOSIAS DE SOUZA ROCHA	98.84	69º
30236	LIONALDO PEREIRA GUIMARAES	98.84	70º
30401	ANTONIO VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO	98.84	71º
30295	VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA	98.84	72º
681	BENERVAL ROCHA DE SOUZA	98.84	73º
10195	FRANCISCO LOPES DE ARAUJO	98.84	74º
590	ERNESTO BENTO PARENTE	98.84	75º
725	JOSE OSMAR MENDES PEREIRA	98.84	76º
473	LUCAS CARDOSO PINTO	98.84	77º
10046	MILTON A. FERNANDES	98.84	78º
807	LINCO BARBOSA DOS SANTOS	98.84	79º
30266	ANTONIO DOMINGO DE ARAUJO	98.84	80º
405	JOAO BATISTA MATOS LIMA	98.84	81º
30305	JAIME MARQUES CORDEIRO	98.84	82º
10354	JOAO DE DEUS VIEIRA	98.84	83º
10389	HERMELINO FERREIRA DA SILVA	98.84	84º
331	JOSE GOMES DOS SANTOS	98.84	85º
10042	MANOEL BATISTA NETO	98.84	86º
30393	JOSE LOPES DA SILVA	98.84	87º
440	VILMAR MACHADO NETO	98.84	88º
30358	FRANCISCO JULIO DE SOUSA	98.84	89º
10166	MANUEL MARCOLINO DOS SANTOS	98.84	90º
772	AUGUSTO LIMA FERREIRA	98.84	91º
248	JOSE NETO FILHO	98.84	92º
302	JOSE MENDES FILHO	98.84	93º
230	PAULO ROBERTO VIEIRA DE CASTRO	96.84	94º
10124	MANOEL P. DA SILVA	96.84	95º
30013	ZINILDO JOAQUIM PIRES	96.84	96º
10321	FRANCISCO FABIO DA SILVA	95.34	97º
104	DIJAINHO RODRIGUES DA PAIXAO	95.34	98º
10391	ROBERVAL ROBERTO FELIX	95.34	99º
10372	ALBINO FERNANDES DE SALES	95.34	100º
764	BENVINDO JOSE DO BOMFIM	95.34	101º
136	VALDIMAR INACIO DOS SANTOS	94.84	102º
10081	ANTONIO DA COSTA SILVA	94.84	103º
249	SINVAL ALVES PEREIRA	94.84	104º
30129	WALDECY DA COSTA TAVARES	94.84	105º
10038	EUDIS DA SILVA PASSOS	94.84	106º
30031	RANULFO RODRIGUES DA SILVA	94.84	107º
510	ANTONIO DOURADO DOS SANTOS	94.84	108º
782	ROGERIO PEREIRA DE ABREU	87.67	109º
30399	AGNALDO BRANDAO SOUZA	87.67	110º
30254	EUENIR DA COSTA MONTEIRO	87.34	111º

Brasília, 27 de dezembro de 1991

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Superintendente

HOMOLOGO
Brasília, 27 de dezembro de 1991

JOSÉ RENATO RIELA
Secretário de Administração
do Distrito Federal (Respondendo)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS
EDITAL Nº 263/91-IDR

A SUPERINTENDETE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Edital nº 102/91-IDR, publicado no DODF nº 119 de 21-06-91, e no Edital nº 223/91-IDR, publicado no DODF nº 218 de 04-11-91, torna público o Resultado Final do Concurso Público para o Cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias:

1. CLIENTELA CONFORME SUBITEM 1.1, ALÍNEA "b" (ASCENSÃO)

ÁREA ADMINISTRAÇÃO GERAL:

b) Especialidade III - Torneiro, Ferramenteiro

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110	RICARDO CASTRO SILVA	85.50	1º
116	JOSELINO PEREIRA NUNES	72.00	2º

c) Especialidade IV - Eletricista de Autos

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
115	VANDERLEY DE JESUS JOAQUIM DA ROSA	66.00	1º

2. CLIENTELA CONFORME SUBITEM 1.1, ALÍNEA "c" (PÚBLICO)

ÁREA ADMINISTRAÇÃO GERAL:

a) Especialidade II - Mecânico

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
85	VICENTE MOREIRA DE ASSIS	81.00	1º
70	ANTONIO DE SOUSA MATOS FILHO	76.50	2º
222	IVAN CARLOS DA CRUZ	70.00	3º
243	JOAO ANTONIO DE BRITO	58.00	4º

b) Especialidade III - Torneiro, Ferramenteiro

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
787	ROBSON MARINHO DE OLIVEIRA	85.00	1º
6	AILTON DOMBROSKI	72.50	2º
479	ADEMARIO CARVALHO DOS SANTOS	66.00	3º
334	JOAO DE DEUS SILVA	55.00	4º

c) Especialidade IV - Eletricista de Autos e Máquinas

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
509	FRANCISCO RODRIGUES CAMPELO	73.00	1º
592	CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA	68.50	2º
292	CLEIDISON DUARTE DE OLIVEIRA	68.00	3º
291	JOAO BATISTA DUARTE DE OLIVEIRA	64.00	4º

d) Especialidade XVI - Carpintaria

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
631	NILTON JOSE DOS SANTOS	74.50	1º
112	FRANCISCO SANTANA FILGUEIRAS	72.50	2º
557	NEILOR NELSON DE OLIVEIRA VIDAL	70.00	3º
242	FRANCISCO SOARES DE MELO	66.00	4º
327	ARLINDO PEREIRA DE AZEVEDO	62.50	5º
374	JOAO DIAS DA SILVA	47.50	6º

ÁREA TECNOLOGIA RODOVIÁRIA

a) Especialidade V - Operador de Máquinas

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
586	JARES JOSE DA FONSECA	80.50	1º
12	JOSE MIGUEL DA SILVA	76.25	2º
366	OSMIRIO CANDIDO DE BARROS	74.50	3º
51	INACIO PAULINO DINIZ	66.50	4º
219	ADEMIR SENTURIAL ALMEIDA	64.00	5º
121	DOMINGOS GOMES DE BRITO	63.00	6º
90	ORLANDO DO ESPIRITO SANTO LEMOS	60.50	7º

407	DOMINGOS MOREIRA DE LELES	60.50	8º
251	JOSE MARIA LACERDA	55.50	9º
217	DJALMA PEREIRA SANTOS	52.00	10º
183	SEBASTIAO RODRIGUES DAMACENO	50.00	11º

Brasília, 27 de dezembro de 1991

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Superintendente

HOMOLOGO
Brasília, 27 de dezembro de 1991

JOSÉ RENATO RIELA
Secretário de Administração
do Distrito Federal (Respondendo)

Rec. 111
U. 111
via 111

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMATEC
INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE - IEMA
RESULTADO DE JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/91-IEMA

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, faz saber aos interessados que a licitação supramencionada, cujo objeto é a limpeza e conservação da sede do órgão, foi julgada, tendo sido vencedora a firma ATUANTE SERVIÇOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA, por ter cumprido todas as exigências do Edital, obedecido às determinações legais e oferecido menor preço.

Brasília, 20 de dezembro de 1991

MARFA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Comissão Permanente de Licitação/IEMA
Presidente

BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 91/036

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaborar e aplicar concurso público para provimento de vagas no cargo de escriturário padrão 1 do BRB.

ABERTURA: 10 01 92, às 16 00 horas

VALOR/EDITAL: Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

LOCAL DE REALIZAÇÃO: - SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 16º andar, Sala 1604 - Brasília-DF

LOCAL DE AQUISIÇÃO DO EDITAL: - SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 16º andar - Brasília - DF

- Agência São Paulo - Rua José Bonifácio, 186/192 - Sé Centro - São Paulo - SP

- Agência Rio de Janeiro - Rua da Quitanda, 52-A Centro, Rio de Janeiro - RJ

- Agência Belo Horizonte - Rua Goitacases, 55 Centro - Belo Horizonte - MG

Brasília-DF, 18 de dezembro de 1991.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO